

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
CURSO BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

MARIA KAROLAYNE VIANA FERREIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INVISIBILIDADE DA MULHER
ENCARCERADA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

MARIA KAROLAYNE VIANA FERREIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INVISIBILIDADE DA MULHER
ENCARCERADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação do Prof. Esp. Cristóvão Maia Filho.

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

MARIA KAROLAYNE VIANA FERREIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INVISIBILIDADE DA MULHER
ENCARCERADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação do Prof. Esp. Cristóvão Maia Filho.

Apresentada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Cristóvão Maia Filho
Orientador

Prof. Esp. Cecilia Bezerra Leite
1º Examinador

Prof. Esp. Maridiana Figueiredo Dantas
2º Examinador

Dedico este trabalho à Deus, a minha família e a todas as mulheres que se encontram excluídas pela morte social que o cárcere representa e com seus direitos e dignidade violados.

“Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor”.

Johann Goethe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por sempre me dá forças e discernimento em todos os momentos de minha vida, principalmente na fase acadêmica. Mesmo sem entender, querendo desistir sempre eu podia sentir que tinha alguém me mandando energias positiva para não parar.

Quero agradecer a mim mesma, por ter seguido firme durante esses anos, por nunca ter descreditado que no fim tudo iria dá certo. Por ser capaz de ultrapassar limites e barreiras, por ter seguido com a cabeça erguida durante todas as dificuldades que surgiu, principalmente agora na reta final com essa pandemia. Eu fui capaz de subir muralhas e sei que cada tijolo que levantei não foi em vão.

A meus queridos pais José Ferreira e Adriana Viana por serem minha base e inspiração para subir montanhas e por sempre me apoiarem e me ajudarem a conquistar todos os meus objetivos e metas, obrigada por serem únicos, amo vocês.

A meus irmãos Andreza Viana que sempre me apoiou e me ajudou a superar minhas dificuldades e a Sonyanderson Ferreira que nunca se esquivou para esta do meu lado e me salvar nos dias das apresentações durante minha caminhada na universidade, amo vocês.

A meu amor Hailton Moura que sempre esteve ao meu lado me apoiando e acreditando no meu potencial, sempre segurando a minha mão para ultrapassar todas as dificuldades que surgiram nessa caminhada, principalmente na elaboração da minha monografia. Obrigada meu amor por ser parceiro e paciente em todos os momentos, te amo.

A meus amigos irmãos Dayvison Oliveira, Andreia Santos e Viviane Inácio por sempre estarem dispostos a me apoiar e me ajudar, mesmo as vezes brigando comigo por ser muito ansiosa, mas nunca me abandonaram, vocês são mais que especiais em minha vida, obrigada por tudo amo vocês meus amorecos.

A meus grudinhos Edson Cavalcante e Larisse Pequeno por ter sido grandes amigos na universidade e principalmente na fase final, me ajudaram, me apoiaram, passamos por muitas dificuldades juntos, principalmente por causa da pandemia, mas mesmo assim nos apoiamos mais que tudo e nos ajudamos como verdadeiros parceiros, eu amo nossa amizade e quero sempre poder está por perto de vocês e da nossa pequena Helena, tia ama essa gostosa.

A todos os meus amigos, colegas de faculdade, que passaram por minha vida durante esses quatro anos, que me ajudaram de forma direta e indireta. Meu muito obrigada, sou grata a Deus por ter conhecido pessoas maravilhosas como vocês.

A minha supervisora de campo assistente social Aline Rodrigues Amorim que proporcionou algo além da vivência prática, que visou primordialmente à integração do saber com o fazer. Grata por ter contribuído para minha vida e crescimento profissional no estágio obrigatório I e II.

A meu Orientador Cristóvão Maia, por me conduzir nesta pesquisa, por toda paciência e dedicação para tirar todas as minhas dúvidas e me ajudar na construção desse árduo trabalho.

A mais especial e querida professora Cecilia Leite Bezerra uma mulher única e maravilhosa, sempre me cobrando e acreditando no meu potencial, obrigada por ter compartilhado tanto conhecimento e por várias risadas nesses quatro anos, você é um ser humano de luz e intensa como a cor dos seus cabelos, vermelho paixão.

Aos meus professores por serem a base para a construção de todo meu conhecimento durante essa trajetória acadêmica, meu muito obrigada, vocês são excelentes profissionais, orgulho de ter passado por cada um de vocês.

RESUMO

A visibilidade dada à mulher brasileira em relação aos seus direitos conquistados ao longo de décadas, após intensas lutas e reivindicações por melhores condições de vida e reconhecimento ainda refletem na contemporaneidade no que se refere à falta de concretização desses direitos. Esse estudo monográfico vislumbra as discussões postas a invisibilidade da mulher inserida no sistema prisional brasileiro, as transformações inovadoras ocorreram apenas no papel, verificando uma violação de direitos dessas usuárias através apenas do cumprimento do Código Penal, que objetiva apenas a punição, não abrindo espaço para realização de um trabalho norteado por estratégias capazes de propiciar o direito de socialização desses indivíduos não sendo reconhecida como sujeito de direitos. Tem como objetivo geral analisar a mulher brasileira encarcerada, discorrendo dos elementos precários nesse cenário desumano, cabendo ao Assistente Social garantir a efetividade de seus direitos. Sua metodologia consiste num estudo bibliográfico com pesquisas fundamentadas em textos secundários e pertinentes a temática, de abordagem qualitativo. Os resultados obtidos trazem uma discussão relacionada à trajetória da realidade das mulheres brasileiras que mesmo com tantos avanços referentes a seus direitos ainda se faz perceptível a invisibilidade enquanto encarcerada, onde o Serviço Social em meio as suas atribuições buscam através da execução de suas funções a garantia de seus direitos.

Palavras- chave: Mulher Encarcerada; Direitos; Serviço Social.

ABSTRACT

The visibility given to Brazilian women in relation to their rights acquired through decades, after intense struggles and demands for better living conditions and recognition still reflect in contemporary times with regard to the lack of realization of these rights. This monographic study envisions the discussions invisibility of women inserted in the Brazilian prison system, the transformations innovations occurred only on paper, verifying a violation of the rights of these users through compliance with the Penal Code, which aims only at punishment, not opening space for carrying out work guided by strategies capable of provide the right of socialization of these individuals not being recognized as a subject of rights. Its general objective is to analyze Brazilian women in prison, discussing the precarious elements in this inhumane scenario, and the Assistant Social guarantee the effectiveness of their rights. Its methodology consists of a study bibliographic with research based on secondary texts and pertinent to thematic, with a qualitative approach. The results obtained bring a discussion related to the trajectory of the reality of Brazilian women that even with so many advances regarding their rights, invisibility is still noticeable as incarcerated, where the Social Service in the midst of its duties seeks through the performance of their duties and the guarantee of theirrights.

Keywords: Imprisoned Woman; Rights; Social Service.

LISTA DE SIGLAS

A.C. - Antes de Cristo

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social

INFOPEN - Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organizações das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPITULO I – A MULHER NUMA SOCIEDADE DE HOMENS: RASGOS DA HISTÓRIA DE SUA INVISIBILIDADE	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
1.2 ESTRUTURA ATUAL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL ...	31
CAPÍTULO II - O SISTEMA PRISIONAL NO ACOLHIMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS	36
2.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA FEMININA	37
2.2 CONSTITUÇÃO FEDERAL, SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS, DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E PRECONCEITO	45
CAPÍTULO III – MECANISMO METODOLÓGICO E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL	55
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA E PROCEDIMENTO METODOLÓGICO ...	56
3.2 O ESTIGMA DA PESSOA ENCARCERADA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

As mulheres são caracterizadas na sociedade brasileira como uma evolução de conquistas e representatividade ao longo de décadas que significativamente necessitam de maiores investimentos e visibilidade enquanto sujeitos de direitos. Compenetrados as essas evoluções sociais, as mudanças ocorridas e ao aumento da reivindicação, a aplicabilidade do direito penal passou a ampliar certas garantias clássicas, com o objetivo de conceder uma resposta à sociedade, ainda assim, o sistema penitenciário requer investimentos na humanização do sistema em prol da qualidade dos serviços e condições de encarceramento.

Dentre a violação de direitos está à condição da mulher encarcerada, cárcere de liberdade, direitos e perspectiva de melhorias nas condições postas à sociedade de preconceitos e arraigada a elementos que permitem a diferenciação de valores pela determinação de gênero.

O sistema penitenciário brasileiro é regido pelas leis penais e constitucionais do país e regulamentações posteriores, tratando-se de um sistema caracterizado pela presença de usuários que são prioritariamente pessoas que pertencem às classes de poder aquisitivo baixo. São instituições com estruturas falhas, que não possuem capacidade para suportar a quantidade de presidiários, em que na maioria dos casos ultrapassam as condições desumanas.

Diante da magnitude da questão enfocada, esse trabalho monográfico apresenta em seu desenvolvimento, capítulos pertinentes a temática posta a situação da mulher brasileira encarcerada e demandas emergentes as más condições do sistema prisional brasileiro. Merece destaque na área social, a temática que envolve a legislação de proteção às mulheres, compreendendo que há relevância em discutir a referida problemática no contexto acadêmico. No anseio de lançar sementes de inquietações em solo fértil, vislumbrando que os futuros profissionais não sejam expectadores da violação de direitos, mas agentes de proteção da legislação e do próprio sujeito.

Para tanto, esse trabalho se estrutura em três capítulos, no primeiro capítulo aborda-se elementos pertinentes a construção e contextualização de marcos históricos da invisibilidade da mulher como indivíduo de direito, desde a construção de valores postas a sociedade machista, até as suas condições no sistema penitenciário brasileiro atual.

O segundo capítulo evidencia particularmente o sistema penitenciário feminino brasileiro e a invisibilidade dada a mulheres encarceradas no que se refere aos seus direitos, desencadeando através de elementos que enquadram a mulher como vítimas de um sistema

que deriva outras expressões de problemas sociais (desemprego, pauperização, precarização da saúde e da educação, discriminação de gênero e preconceito).

Para finalizar, foi apresentado no terceiro capítulo a discussão do delineamento metodológico e as discussões pertinentes à temática em destaque, utilizando de teóricos que contribuíram para o enriquecimento das colocações e análises a respeito do tema. Aborda-se também a relevância do trabalho do Assistente Social e suas atribuições como contribuição para a melhoria nas condições de mulheres encarceradas, além da busca pela concretização dos direitos dessas.

A metodologia utilizada consistiu num estudo bibliográfico, com pesquisas realizadas por meio de fontes secundárias, de cunho qualitativo onde permitiu a contribuição e o enriquecimento teórico desse trabalho.

Todos esses fatores dentro desse cenário é de suma importância, uma vez que, o indivíduo precisa estar inserido em um ambiente com condições e estruturas viáveis ao seu atendimento e quando não se encontra esse tipo de realidade seus direitos são violados e não ocorre a manifestação de uma melhoria nas condições de encarceramento.

CAPITULO I – A MULHER NUMA SOCIEDADE DE HOMENS: RASGOS DA HISTÓRIA DE SUA INVISIBILIDADE

As mulheres durante toda a história da civilização foram encaradas como figuras secundárias e esse esquecimento não é apenas uma perda de memória, mas resultado de uma exclusão dos eventos públicos, políticos e das guerras. Desde o período colonial no Brasil, as mulheres eram encarceradas no mesmo estabelecimento dos prisioneiros do sexo masculino sendo raramente conduzidas a espaços reservados. As mulheres escravas e prostitutas ficavam na mesma cela que os homens onde elas sofriam abusos sexuais, como também maus tratos e conseqüentemente propicias a doenças físicas e mentais.

Como se não bastasse o cenário atual, quando o delinquente readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e supressor que não consegue enxergá-lo como um indivíduo “normal” (isso no caso do mesmo ter sido realmente recuperado), aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, como a falta de oportunidade no mercado de trabalho, a exclusão social, a falta de cidadania básica, etc. Diante do exposto, a única alternativa para sobreviver é voltar a cometer os mesmos crimes.

A mulher é uma minoria na prisão, tanto em número quanto em visibilidade, as recomendações de estudos prisionais relatam que é inevitável continuar ignorando as necessidades das mulheres apenadas. Em muitos momentos, as dificuldades das mulheres são as mesmas dos homens (o ambiente, o sistema, a superlotação dos presídios e outros pontos), entretanto existem questões específicas que precisam ser observadas (a situação dos filhos, a gravidez, o emocional, as necessidades, as habilidades, etc).

O capítulo que se segue pretende abordar a evolução histórica das prisões e como ao longo da história e do desenvolvimento das ciências procurou-se conceber a mulher como um sujeito inferior, em um padrão associado as atividades domésticas, bem como demonstrar como paradigma feminista possui extrema relevância para romper com o modelo hierarquizante de gênero.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O ato de punir e prender é uma prática antiga e largamente utilizada pelo homem para corrigir os deturpadores e infratores das regras sociais, entretanto a princípio, a prisão destinava-se a animais não se distinguindo, porém, entre irracionais e racionais inferiores (humanos considerados fracos e menores por questões culturais, étnicas, religiosas e econômicas) por outros humanos que julgam ser superiores. Estes eram amarrados,

acorrentados e colocados em cavernas, túmulos, fossas, torres, entre outros. Depois vieram às prisões com muros altos, grades, guardas e soldados armados com o intuito de salvar, regenerar, recuperar, corrigir e reformar os detentos.

Segundo Misiasci (1999) as diferentes formas de punir na história revela que os cativeiros foram uma das formas mais antigas de aprisionamento, estes espaços existiam desde 1700 a.c., para que os egípcios pudessem manter sob custódia seus escravos e quem não conseguisse pagar os impostos ao faraó, em troca da construção de obras de irrigação e armazenamento de cereais, se tornava escravo. Assim como no Egito, na Grécia, na Pérsia e na Babilônia, o ato de encarcerar, tinha como finalidade conter, manter sob custódia e torturar os que cometiam faltas ou que praticavam crimes.

Os delitos ou crimes na antiguidade podem ser exemplificados a partir do endividamento, o não pagamento dos impostos e através da desobediência aos superiores, atribuía-se também a punição aos perdedores de guerra, bem como aos estrangeiros. Então, a punição tinha como propósito escravizar, exercer as penas corporais e às infamantes ou até executar o dito criminoso. Existia o aprisionamento, basicamente composto por antigas masmorras, porém não configurado como sanção penal, mesmo porque não existia nenhum código de regulamento social (MISIASCI, 1999).

Durante a Idade Média aprisionar assumia outros significados, nesse período não havia a necessidade da existência de um local específico para o confinamento de um dito criminoso, assim sendo, ainda não se diligenciava uma arquitetura penitenciária própria, pois o cárcere era visto também apenas como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. Os delitos considerados crimes no período medieval eram: a blasfêmia, a inadimplência, as heresias, a traição, a vadiagem e a desobediência.

A punição estava submetida ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, degolar, a forca, incendiar, a roda e a guilhotina, apresentavam-se como mecanismos de punição, que ao serem realizadas em espaços públicos, para além da dor e do espetáculo, a punição pública servia como instrumento disciplinador. A igreja com a criação do Tribunal da Inquisição castigava os hereges com excomunhão, isto é, o banimento de um infiel da instituição católica e a sua prisão, a principal função desse tribunal era inquirir e punir as doutrinas contrárias aos dogmas da igreja.

Na Europa ocidental, a igreja enquanto senhora feudal foi se consolidando pouco a pouco como a mais rica e sólida instituição, além do poder terreno, a mesma tinha domínio

quase completo sobre a vida espiritual da população. Para afirmar esse domínio, seus representantes asseguravam que somente ela podia absolver os pecados, garantindo a salvação da vida eterna. Para garantir a salvação da alma, o clero recomendava certos preceitos, tais como: jejuar, ajudar os mais necessitados, evitar o sexo que não estivesse destinado à procriação e não falar coisas que pudessem se configurar como blasfêmia ou heresia.

Além dessas recomendações, o povo incorporou e adotou algumas penitências para garantir o acesso aos céus, como as autoflagelações e as peregrinações a lugares considerados sagrados. Sobre isso, é preciso dizer que o período medieval por si foi um momento de aprisionamento e por isso as heresias revelavam-se como um movimento de contestação e ruptura a autoridade da igreja.

A pena sob o julgo da prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou sacerdote faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus (MIRABETE, 2003).

Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no Século XVIII. Porém, a privação da liberdade, como pena, no direito leigo, iniciou-se na Holanda, a partir do século XVI, quando em 1595 foi construído Rasphuis de Amsterdã, foi no período iluminista que ocorreu o marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à pena criminal.

Surgiram, na época, figuras que marcariam a história da humanização das penas: Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764; John Howard, que escreveu a obra “O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales”; o pensador inglês Jeremias Bentham, idealizador do pensamento utilitarista, autor do “Tratado das Penas e das Recompensas 1791”; Samuel Puffendorf, professor de Filosofia do Direito na Alemanha entre outros. Nesta época, com a influência desses pensadores, com destaque especial para Beccaria, começou a ecoar a voz da indignação em relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa bandeira da legalidade.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1987. p, 63).

A Revolução Francesa foi um importante marco na história contemporânea da nossa civilização, significou o fim do sistema absolutista e dos privilégios da nobreza. Em tese o povo ganhou mais autonomia e seus direitos sociais passaram a ser reconhecidos. A vida dos trabalhadores urbanos e rurais melhorou significativamente, do processo revolucionário originou-se um direito penal humanizado, nesse período encontra-se em destaque a obra de Beccaria, pois este estabelecia uma luta frente ao enfraquecimento da violência e do vexame público. Beccaria defendia uma pena que exigisse uma reserva legalmente constituída e garantias processuais ao acusado (Foucault, 1987).

Um outro fator importante apontado por Foucault (1987) foi a transformação da pena privativa, que segundo ele, deu-se em função dos problemas socioeconômicos enfrentados no século XVIII com o advento da industrialização. Na revolução industrial ocorreu a implementação da maquinofatura, do desenvolvimento tecnológico, do advento das fontes de energia e dos transportes, acentuou na contramão a divisão de uma sociedade de classes e sobretudo trouxe a efetiva concentração do capital nas mãos da burguesia. Assim, a sociedade industrial imprimiu a exploração do proletariado, o desemprego, a miséria, a violência e o banditismo social.

O Estado burguês do contexto industrial percebia que os métodos antigos de justiça acabavam por não complementar mais os seus anseios. A pena de morte que tinha caráter de exemplaridade fracassava e o processo de domesticação do corpo já não intimidava. Sendo assim, introduziu-se o modelo de pena privativa de liberdade, que segundo o Foucault era uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social. Dessa forma surge à instituição penal, que de acordo com os estudos de Misciasci (1999), a primeira do mundo, foi o Hospício de San Michel, em Roma, esta instituição era destinada primeiramente a encarcerar meninos indisciplinados, conhecida como Casa de Correção.

Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicas veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento, aos funcionários que por sua vez, estão encarregados de eliminar a vida, ao se aproximar o momento de execução, aplicam-se aos pacientes injeções de tranquilizantes. Utopia do pudor judiciário tira a vida evitando que o condenado se sinta mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor.

Muitos personagens históricos passaram pelos preceitos dos governantes por conta de acreditar no diferente. As mulheres, que participaram de movimentos políticos e revolucionários, as que não concordavam com a repressão, lutaram sempre. Guerreando contra as injustiças sociais, entraram para a história pelo espírito de liderança e perseverança.

A estas também couberam as severas punições, muitas mulheres no mundo foram presas, martirizadas, e na maioria das vezes, pagaram pelos atos de bravura e coragem, com a vida.

Conforme se pode ler, um pouco sobre as vidas destas grandes mulheres, que pela repressão, foram levadas para os cárceres e segundo Misciasci (2008) por volta de 1780, a mulher também começou a sofrer prisões e represálias, por sua participação em manifestações revolucionárias caracterizando crime. Foram muitas as grandes mulheres que participaram das reformas e revoluções na Europa e nas Américas.

A história da prisão no Brasil foi adotada de diversas maneiras, Pedroso (2004, p.1) “foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilos para menores e criança de rua, foi confundido com hospício (...)”. Com o passar do tempo foi lugar para conter os opositores políticos e atualmente não muito diferente continua a ser depósitos dos socialmente excluídos.

sabe-se pouco sobre as práticas punitivas no Brasil anterior a 1500. Este evento deve-se ao fato de que é recente a produção histórica na fase pré-colonial, posto que em função do eurocentrismo a historiografia durante muito tempo limitou-se as impressões do colonizador português e dos relatos de viajantes (ANSELMO, 2005).

O que se praticava entre as populações indígenas na fase anterior a conquista do território brasileiro, fora a retaliação àqueles supostamente desobedientes. Aquino (2008) revela que o processo punitivo no Brasil durante o período colonial, foi amplamente acentuado pela influência portuguesa. O que era natural, pois sob o predomínio do pacto colonial e pertencendo a coroa portuguesa, a legislação brasileira era importada de Lisboa, a metrópole. Segundo a autora as leis que vigoravam no Brasil foram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas no que se refere às orientações Afonsinas e Manuelinas a autora revela que pouco interferiram no campo do judiciário.

As Ordenações Filipinas surtiram efeitos no Brasil de 1603 até 1824. Período em que o direito penal brasileiro passou a ser influenciado pelos ideais iluministas importados da Europa. O Iluminismo deu ênfase ao direito individual da liberdade e, por conseguinte a individualização da pena, não só para o Brasil, mas para o mundo ele propôs a humanização social trazendo um impacto e uma reflexão nos ideais do direito penal.

No início do século XIX, depois da emancipação política do Brasil, uma das primeiras determinações foi a de se elaborar um código penal que correspondesse às necessidades dos novos tempos, já não cabia mais a manutenção das instituições do Direito Português e, sobretudo as ordenações Filipinas. Não podemos nos esquecer de que a marca do processo de independência constituído no Brasil, foi de ordem elitista e escravista.

Havia, portanto um distanciamento entre realidade e constituição, posto que nas senzalas os instrumentos de castigo como o tronco, a gargalheira e o açoite continuavam sendo usados, e o senhor era o supremo juiz da vida e da morte de seus homens (COSTA, 1990, p123-124).

Com a proclamação da República, as ideias liberais resultaram vitoriosas e o movimento abolicionista reclamava uma reforma. Surgiu o Código Penal Republicano de 1890, que por sua vez, em seu artigo 294, distinguiu as formas de homicídio agravado, atribuindo a este a pena de prisão celular de 12 a 30 anos. Já para o homicídio cometido em sua modalidade simples, o código fixou a pena de 6 a 24 anos. Durante a instauração republicana, a pena de morte foi abolida e o homicídio passou a ser combatido com sanções mais brandas.

Nesse período ocorreu a criação do Sistema Penitenciário de Caráter Correccional, em seu artigo 296, o Código Penal de 1890 estabeleceu a modalidade do homicídio cometido por meio de envenenamento, o chamado venefício, sem estabelecer para esta qualquer pena especial. No artigo 297, previa o código homicídio culposo e, nos demais capítulos, havia a previsão de crimes como o aborto, o infanticídio e até mesmo o induzimento e instigação ao suicídio. O Código Penal de 1890, não impeditivo seu avanço técnico em relação à codificação anterior, sofreu severas críticas e, após inúmeras alterações, foi substituído somente em 1940, com o decreto-lei n.º 2.848. Este código foi elaborado com base na constituição de 1937 imposta pelo governo Vargas.

Em suma, desde o Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830), passando pelo Código Penal da República (Decreto n.º 7 de 11 de novembro de 1890), chegando ao atual Código Penal (Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940), todos seguiram idêntica orientação no tocante algumas punições.

Ao longo do processo histórico brasileiro pode-se observar uma tentativa teórica de humanizar a legislação. Para além de uma República, ora ditatorial, ora democrática, na trajetória do país, o que se viu foi uma implementação jurídica segundo os anseios políticos e econômicos de um determinado grupo social. (AQUINO, 2008)

Em outros momentos, o autor pontua que o processo de humanização, também se deu através das manifestações populares, dando volume às correntes doutrinárias nacionais redemocratizado, culminando na promulgação da chamada Constituição de 1988, que hoje orienta a aplicação do Estatuto Penal.

As evoluções no direito levaram a criação do direito penal e a partir dele foram se constituindo o sistema penal que é administrado por um sistema de segurança pública, em que

peças cumprem pena de privação de liberdade após serem condenadas pelo poder judiciário. Esta trajetória de quase 200 anos do processo de humanização do sistema prisional deu origem em meados do século XX a uma política de segurança pública. Há algum tempo o assunto da segurança pública passou a ser ponderado como uma questão fundamental e o principal desafio ao Estado de direito no Brasil. A segurança ganhou uma enorme visibilidade pública e em nossa história recente, está muito presente nos noticiários, nos estudos, nos debates eleitorais, entre outros.

Assuntos relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política de segurança pública no Brasil.

A violência, a superlotação dos presídios, rebeliões, mortes, entre outras situações vividas por homens e mulheres que estão em cárcere, estão no plasma do abandono das instituições, o esmorecimento e a descrença nas medidas de recuperação dos presos e de cura dos internados dos manicômios judiciários, a tortura em delegacias de polícia e a eterna lentidão, bem como o alheamento das autoridades judiciárias são faces que apontam para uma crise de longa data em nosso sistema criminal.

A segurança pública enquanto atividade desenvolvida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos. As instituições responsáveis por essa atividade atuam no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens, patrimônio e serviços.

O Sistema Judiciário brasileiro, rege-se pelos princípios da Dignidade Humana, da Interdisciplinaridade, da Imparcialidade, da Legalidade, da Moralidade, do Profissionalismo, do Pluralismo Organizacional, da Descentralização Estrutural e Separação de Poderes, da Flexibilidade Estratégica, do uso limitado da força, da Transparência e da Responsabilidade (MIRABETE, 2002).

Com as Políticas de Segurança aplicadas na segurança interna, deixou de ser uma atividade monopolizada pelo Estado e atualmente as funções de prevenção do crime, policiamento ostensivo e ressocialização dos condenados estão divididas entre o Estado, a sociedade e a iniciativa privada. Entre as causas dessa deficiência estão o aumento do crime, do sentimento de insegurança, do sentimento de impunidade e o reconhecimento de que o Estado apesar de estar obrigado constitucionalmente a oferecer um serviço de segurança básico, não atende as demandas sociais por seus serviços.

Os investimentos em segurança pública são insuficientes para dar início alguma proposta de segurança. Um fato a ser considerado é o crescimento dos gastos dos estados e municípios para combater a violência em contraposição aos investimentos federais que caem paulatinamente. A consequência é o aumento assustador da população encarcerada sem que o sistema prisional tenha capacidade de absorver esses excluídos da sociedade (MIRABETE, 2002).

Seja castigo, reeducação ou prevenção, a prisão é um debate permanente e recentemente o discurso tanto dos estudiosos quanto dos leigos, tem sido uníssono quanto à necessidade de mais presídios e melhores estabelecimentos carcerários para atender à demanda crescente da clientela do sistema penal. Sabe-se que o crescimento de delitos violentos abastece o sistema prisional brasileiro com cada vez mais detentos. A superpopulação carcerária afronta a dignidade humana, além de aumentar a insegurança penitenciária e contribuir para o aumento de mazelas que se proliferam no cárcere, tais como o abuso sexual e o consumo de drogas.

A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão de albergue (SILVEIRA, 2010).

O crescimento frenético da população prisional e da insuficiência de vagas, a despeito dos esforços dos governos dos estados e da federação para a geração de novas prisões, é por seu turno um elemento revelador da construção de novas unidades não pode mais ser o componente fundamental das políticas penitenciárias, senão mais um componente dentro de um mosaico bem mais amplo. É bem verdade que entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade desses serviços subsiste uma relação de mútua implicação. Mas ainda assim, restam ainda outros fatores que devem ser trabalhados junto à gestão dos

sistemas penitenciários estaduais, como estratégias para torná-los melhores.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016).

As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha do pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Outro fator que estamos acostumados a ver nos noticiários é a questão das rebeliões em presídios, sempre com resultados lastimáveis de sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares realizadas por criminosos, e por fim, a incapacidade das autoridades em face de organizações de criminosos, cada vez mais presente nos Estados brasileiros.

A pena privativa de liberdade cumprida em regime progressivo segundo o mérito do condenado, considerando também o tempo de pena já cumprido, constitui um grande avanço no tratamento realizado ao delinquente e tem sido a via mais escolhida pelo poder público para reprimir e ao mesmo tempo emendar o sentenciado.

A privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um castigo imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (CAPEZ, 2016, p. 28).

Convém lembrar que, por força de preceito constitucional, não é possível a adoção de pena de caráter perpétuo, tampouco a que elimine a vida humana, assim considerando que a pena privativa de liberdade tem prazo para findar, é necessário dar tratamento digno ao apenado visando restituí-lo à sociedade apto para o convívio pacífico.

O sistema penitenciário, tal como ele existe na sociedade capitalista, principalmente aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que esse homem possa compreender o problema da liberdade, senão em relação à sua locomoção física, mas ele destrói a subjetividade do homem, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra. De acordo com Foucault (1987) a prisão também se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde os primórdios como uma detenção legal, encarregada de um

suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados. A utilização do território colonial como local de cumprimento das penas se estende até 1808, ano marcado por mudanças significativas rumo à autonomia legal e aos anseios de modernidade, tão em voga naqueles tempos. O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

A prisão feminina foi instituída no Brasil no início dos anos de 1940, conjuntamente à reforma penal, sendo que, em 1941 surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, tornando-se posteriormente a Penitenciária Feminina da Capital. Já em 1942, no Rio de Janeiro, foi criada a Penitenciária das Mulheres, vindo a ser denominada Presídio Feminino Talavera Bruce.

Em se tratando do contexto histórico do aprisionamento feminino, pode-se destacar a sua origem ligada às relações destas com a bruxaria e a prostituição, condutas que começavam a dividir concepções morais, pondo em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos. A mulher deveria desempenhar o papel de dama, dando o exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo, destarte, a igreja se sentindo ameaçada decidiu adotar medidas rígidas, dando início à "caça às bruxas".

Percebe-se na origem histórica do aprisionamento feminino no Brasil, a associação do discurso moral e religioso à prisão das mesmas. Assim, o encarceramento feminino acabou por dar origem a uma entidade prisional diferenciada, desenvolvida por Lemos de Brito, em nota, Soares e Ilgenfritz (2002) indicam que Lemos de Brito foi professor, penitenciário, legislador, deputado, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Chile, Presidente do Conselho Penitenciário do antigo Distrito Federal, autor de uma extensa bibliografia sobre questão prisional e de prolixos estudos sobre a questão sexual nas prisões.

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, para elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um "reformatório especial" (em pavilhão completamente isolado) não somente para

as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados.

Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (Soares e Ilgenfritz 2002, p. 53).

Sendo que esta estruturação diferenciada dos presídios, a fim de separar homens de mulheres, mais se buscava pela pacificação dos presídios do que por garantir melhores condições destes, visto que, era torturante para os homens estarem cumprindo uma pena de detenção da liberdade e ainda terem que conviver com mulheres em plena abstinência. Também se buscou a separação das presas condenadas por crimes comuns como infanticídio e aborto, daquelas que eram condenadas por prostituição, embriaguez ou vadiagem.

Denota-se que as prisões eram caracterizadas muito mais por um juízo moral alicerçado nos dogmas religiosos, do que em uma tipificação penal pré-estabelecida. Buscava-se com a prisão destas mulheres criminosas a sua domesticação e também o cuidado à sexualidade destas. Na prisão as mulheres criminosas poderiam aprender como deveriam se portar socialmente, seguindo os padrões admissíveis pela doutrina religiosa, como bem evidencia Olga Espinoza em seu trabalho “A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista” (2003, p. 52):

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor.

Também é referida pelas autoras esta busca por parte das entidades prisionais em “devolver” para a sociedade mulheres reestruturadas de acordo com os padrões que entendiam ideais, para tanto, as entidades prisionais eram coordenadas por freiras:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

No entanto, a estratégia não surtiu os efeitos esperados, tendo em vista que as mulheres passaram a ser mais violentas, bem como suas condutas criminosas mais graves. Como explicita Ruth Maria Chittó Gauer (2012, p.102):

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo.

As mulheres foram inicialmente presas por representarem um bloqueio social, ou seja, aquelas mulheres que não correspondiam aos desejos idealizados por uma parcela da sociedade, precisavam ser excluídas para evitar a propagação de condutas indesejáveis. Para haver a transformação psicológica é preciso que o ambiente de vivência seja propício, bem como o relacionamento interpessoal possibilite o crescimento pedagógico. Não poderia ser diferente, a ressocialização não aconteceu, visto que estas mulheres se sentiram desprezadas ao serem hostilizadas e trancafiadas em presídios. O ambiente, a convivência social e o desejo de ressocialização precisam ter o mesmo enfoque, um ser subsídio do outro.

Entre outras coisas se torna impossível explicar como um ser humano pode chegar a se desenvolver, quando as condições ambientais parecem muito desfavoráveis ao seu crescimento. Deve-se igualmente postular que esta tendência à atualização é radicalmente positiva, isto é, que tende ao crescimento e não à destruição do ser [...] Acontece o mesmo no domínio psicológico, não se trata de minimizar a importância do meio ambiente para o crescimento e a maturação de um ser humano, trata-se antes de não esquecer que a influência do meio ambiente se exerce sobre um ser, ele próprio, dotado de sua potência interior de desenvolvimento (LUCIEN; AUGER, 1992, p.20).

Como também apresenta Olga Espinoza (2004, p.78), “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizada, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade.” Sendo a humilhação algo constante, logo, a depressão se manifesta de forma intensa entre os detentos.

No mesmo sentido, GAUER (2012, p.138) apresenta:

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos globais, aqueles que têm autonomia.

Compreender a criminologia feminista é também entender as bases do feminismo e seu caráter múltiplo, pois “não existe uma única maneira de pensar ou agir feminista” (STREY; CÚNICO, 2016, e pub). Não se trata de um conhecimento meramente descritivo voltado a recontar a história das opressões de gênero, mas sobretudo, uma forma de questionar como a relação entre masculino e feminino, firmada no modelo patriarcal, que se reflete nas práticas atuais.

Concebe-se desse modo, no campo da teoria feminista o uso do termo gênero, como substituto para a expressão “mulheres”. Assevera nesse sentido, Joan Scott (1995, p.75) que “esse uso rejeita a validade interpretativa de ideias separadas e que sustenta estudar mulheres de maneira isolada perpetua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo seja muito pouco ou nada a ver com o outro sexo”.

O uso da palavra gênero permite, ainda, rejeitar explicações biológicas que legitimam a subordinação da mulher, para entender as desigualdades como um traço definidor de uma construção cultural, uma criação social sobre os papéis adequados aos homens e as mulheres (SCOTT, 1995, p. 76).

Passa-se a questionar a atribuição de papéis socialmente definidos, responsáveis por determinar em quais campos cabem a atuação masculina e feminina. Nota-se um processo de naturalização sociocultural responsável por impor que o cuidado do filho e do lar são atividades originalmente da mulher, cuja delegação a outrem (leia-se outra mulher) somente é admitida nos casos em que ela precisa ganhar seu sustento fora de casa e até mesmo nos casos em que a mulher exerce outro labor, cabe a ela coordenar todas as atividades dos filhos e supervisionar as tarefas daqueles designados a substituí-la.

Obviamente essa perspectiva poderá variar de acordo com a classe social, visto que, àquelas mulheres que não possuem renda suficiente para contratar alguém acabam por desempenhar uma dupla jornada, no trabalho e em casa (SAFFIOTI, 1987, p. 8 e 9). O movimento feminista surge, então como uma forma de desconstrução dos padrões de “normalidade”, estes, por sua vez, baseados na dominação masculina, que institui uma hierarquização entre “sujeito-objeto, razão-emoção, espírito-corpo, correspondendo o

primeiro termo às qualidades masculinas e o segundo as qualidades femininas” (ESPINOZA, 2012, p. 40, 41).

Dessa forma, passa-se a questionar as bases do modelo vigente de ciência e de direito, descortinando o andocentrismo até então vigente. Todavia, a teoria feminista possui variedades epistêmicas, que detém em comum a crítica ao modelo patriarcal e colonizador de produção de conhecimento, isto porque “apesar de sua diversidade, a maior parte das teorias feministas tem alguns pressupostos comuns, notadamente o reconhecimento da dominação masculina nos arranjos sociais e o desejo de mudanças nessa forma de dominação” (SANTOS, S. P., 2012, p. 215).

A primeira vertente que se tem notícia é o chamado Feminismo Liberal, também conhecido como Empirismo Feminista, cujo objetivo central não era o fim da desigualdade sexual, mas a busca por direitos e participação na vida pública (SANTOS, S. P., 2012, p.215). Estão inseridos nesse contexto, a luta por direito ao voto, acesso aos postos mais altos de trabalho, dentre outros.

No campo científico, preocupa-se com a obtenção de resultados de pesquisa objetivos e isentos de juízos de valor, baseados nas normas metodológicas tradicionais (MENDES, 2014, p. 78). Sandra Harding (1993, p.15), critica esse modelo, porque na tentativa de subverter os critérios de ciência, acaba por reforçá-los, ao corroborar como o modelo de ciência já existente “ocidental, burguesa, homofobia, branca, sexista”.

Apesar de tentar corrigir o que denomina como “má ciência”, acredita na epistemologia tradicional, de modo que, as regras tradicionais permanecem as mesmas, apenas, agrega-se a questão de gênero (MENDES, 2014, p. 78). Pode-se notar, nesse ponto, que o primeiro momento da teoria feminista busca, sobretudo, a inserção da mulher na vida social e no campo científico, e por isso, tentou-se adequar ao modelo já vigente.

A Teoria Radical, por sua vez, surgida entre as décadas de 60 e 70, possui uma abordagem fundamentada na crítica a subordinação feminina à dominação masculina, estabelecida pela noção socialmente construída de gênero, com bases firmadas em critérios biológicos (SANTOS, S. P., 2012, p. 215). Defendida por Simone de Beauvoir (2012, p. 663), denuncia os privilégios masculinos e padrões sociais, ao afirmar que “à mulher, para que realize sua feminilidade, pede-se que se faça objeto e presa, isto é, renuncie a suas reivindicações de sujeito soberano”.

Acreditavam-se que a cerne da dominação masculina era o patriarcado, ideologia responsável por organizar e dividir o mundo em valores dicotômicos, como razão/emoção,

objetivo/subjetivo, público/privado, cujas primeiras características seriam masculinas e as segundas femininas.

O patriarcado era entendido como fator determinante do controle dos corpos e da sexualidade feminina, da mulher como naturalmente inferior e subalterna. E por isso, rejeitam explicações econômicas para a opressão das mulheres, e acreditam em um sistema de dominação social com base no sexo. (SILVA, E. R., 2008, p. 4).

No âmbito científico, propõe um modelo universalista e rejeitam todos os elementos associados à forma masculina de poder. Fazem revisões feministas de conceitos básicos, tais como família, feminilidade, trabalho, política, dentre outros. Defende ainda, uma única perspectiva feminista de reivindicar, ocultando as diferenças e interesses de grupos distintos de mulheres (ESPIZONA, 2002, p. 44).

O Feminismo Marxista, por sua vez, propõe uma crítica a relação entre mulher, trabalho e estrutura de classes, revisitando a teoria marxista, já que as mulheres “jamais foram vistas como membros de pleno direito do proletariado, capazes de raciocinar e, dessa maneira, de saber como o mundo é construído” (HARDING, 1993, p. 17).

Fundamentada em uma epistemologia alternativa do trabalho, busca a substituição do proletariado por mulheres, pois estas são agentes essenciais do conhecimento. Para essa teoria, somente a partir da inserção das mulheres é que se pode desvelar as percepções sexistas que os homens fazem de si mesmos, da natureza e de outros sujeitos, para justificar um padrão dominante de um pensamento ocidental de subjugação da mulher (HARDING, 1993, p. 18).

Nesse sentido, assevera Sandra Harding (1993, p. 18) que segundo essa corrente, a mulher é capaz de se valer da análise e da luta política para apresentar uma análise menos parcial das relações sociais, a partir do ponto de vista da experiência do sexo-gênero dominado. Surgem assim, entre as décadas de 70 e 80, num diálogo entre marxismo e feminismo, sobretudo, a partir da obra de Engels “A origem da Família, da Propriedade e do Estado”, explicações sobre a origem da opressão histórica sofrida pelas mulheres a partir do surgimento da propriedade privada e da sociedade estratificada em classes.

Na perspectiva pós-moderna, essencialmente desconstrutivista, o feminismo pautar-se em objetivos libertadores e críticos, que buscam deslegitimar os discursos opressores próprios do sistema hegemônico (MENDES, 2014, p. 82). Pretende-se descolonizar as reificações que se encontram na base das dicotomias, das qualidades e valores, influenciadores diretos na construção social dos gêneros, nas esferas pública e privadas, na ciência e nas instituições de

controle (BARATTA, 1999 p. 36). Dispensa desse modo, a ideia de unir todas as mulheres em um grupo único, como se todos fossem parte de uma classe média, branca, ocidental e heterossexual, para acentuar as diversidades, a multiplicidade de experiências e o multiculturalismo.

Por isso, pretende-se o feminismo pós-moderno, “a solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas que se opõem a ficção do humano naturalizado, essencializado e único” (MENDES, 2014, p. 84). Defende-se a existência das similaridades de gêneros entre as diferentes culturas e vivências femininas, mas não em um modelo totalizante, nem superior.

Nesse contexto, a relação entre criminologia e feminismo se dá inicialmente a partir da criminologia crítica. Todavia, a inserção da perspectiva feminista no âmbito da nova criminologia ocorreu de forma tardia, após o advento dos movimentos feministas e até hoje possui forte resistência na sua aceitação, isto porque por muito tempo a criminologia crítica baseou a análise criminológica somente no surgimento do capitalismo e na sociedade de classes, desconsiderando a questão da opressão sobre as mulheres, que antecede o próprio capitalismo (HEIN, 1998, p. 51). Nesse sentido, Elena Laurrali (1992, p.19) afirma que a criminologia era coisa de homem, apesar de existirem mulheres criminólogas, no início dos anos 70 não havia ainda uma perspectiva de análise baseado no paradigma feminista.

Sob forte influência do feminismo, introduzem-se outras categorias de análise, para considerar então o patriarcalismo, as relações de gênero e a dominação sexista sobre a mulher, como um dado anterior e distinto da própria estrutura de classes e do capitalismo (HEIN, 1998, p. 52).

Nessa perspectiva, o feminismo se distancia da criminologia crítica e passa a instituir seu objeto próprio de estudo. Isto porque, a criminologia crítica não conseguia conceber um campo de estudo que por um lado criticasse o direito penal e sua estrutura seletiva e ao mesmo tempo defendesse a defesa de direitos das mulheres, por meio de normas punitivas (LARRAURI, 1992, p. 195; HEIN, 1998, p. 53). Além disso, a criminologia feminista pretende enxergar a mulher como um sujeito e não como um objeto de pesquisa, uma variável residual e invisível. Concebe uma epistemologia criminológica que parte da realidade vivida pelas mulheres (como vítimas, réis ou condenadas) dentro ou fora do sistema de justiça criminal (MENDES, 2014, p.158), para denunciar a misoginia e a ginopia das esferas de poder.

Critica-se o sistema de justiça criminal punitivo que trata a mulher presa como resíduo, parcela pequena e pouco significativa, dentro da ótica do sistema carcerário atual. O

fator gênero, nessa toada, irá associar-se as situações de marginalidade social, racial e econômica. E verifica-se efeitos dos discriminatórios desde a criminalização secundária, condenação das mulheres detectadas pelo sistema de justiça criminal (MAQUEDA, 2014, p.276), até a reinserção social da mulher egressa do sistema prisional.

Os fatores históricos e criminológicos abordados nesse capítulo são de suma importância para compreender a questão do gênero no sistema de justiça criminal, sobretudo o tratamento dado as mulheres custodiadas, na atualidade, e como a conjuntura atual do sistema penal acaba por discriminar as mulheres encarceradas. A mulher “desviante” é então entendida como “um problema menor”, frente a criminalidade masculina, e por isso, as políticas públicas, visibilizam essas mulheres, reproduzem as estruturas machistas impregnadas no sistema de justiça criminal e abandonam esses sujeitos, que, em verdade, precisam ser ouvidos e empoderados.

Verifica-se, que a mudança de perspectiva na compreensão sobre a mulher é essencial para que “se busque desfragmentar a assimetria de gênero que informa as práticas inter-relacionais cotidianas, especialmente a partir da igualdade e da conscientização” (SILVA, D. R.; D'OLIVEIRA, 2016), na construção da mulher como sujeito essencial a democracia, respeitando o caráter diverso das vivências de gênero e as circunstâncias interseccionais que permeiam a realidade de cada mulher, tanto no que diz respeito às violências sofridas no âmbito privado, quanto à opressão institucionalizada no ambiente carcerário.

A prisão embora cause a pior impressão diante do que podemos entender como mundo, contempla o dia-a-dia de muitos, as reações daqueles que mantêm contato com qualquer entidade prisional não pode ser definida, pois são das mais variadas. O que é sabido, é que os presídios caracterizam aquilo que ninguém quer para si, seja pelas pessoas ali presentes ou pelas condições do ambiente.

Poucos ambientes são tão tensos como o universo carcerário: violência, criminalidade, poder, ambição e controle. Muitos sentimentos estão envolvidos, o anseio pelo poder em um sistema de regras informais, gera o fenômeno que Donald Clemmer (1940) denominou de prisionização: “Todo homem confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização”, ou seja, em graus diferentes, todos aqueles que ingressam no sistema penitenciário acabam se moldando aos hábitos e regras que são praticados no presídio, para manter-se vivo, é preciso respeitar as normas regimentais da instituição, bem como adaptar-se as regras de convivência que são estabelecidas por aqueles que detêm o controle interno, presos com o poder de dominar outros presos.

1.2 ESTRUTURA ATUAL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

A situação calamitosa do ambiente carcerário não é novidade no Brasil, todavia, a perspectiva de gênero nesse cenário, ainda é pouco explorada tanto na criminologia, quanto no direito penal. Urge-se a necessidade de apontar a influência da hierarquia de gênero no próprio sistema prisional e como ela acaba por ressignificar a prisão de mulheres, inviabilizando e abandonando esses sujeitos.

O papel da estrutura patriarcal da sociedade na manutenção de um estado de subordinação da mulher, muito anterior ao sistema penal, mas que ainda se vê refletido no interior dele como se quase nada tivesse mudado” (CHESKY, 2014, p. 119).

A forma como o sistema de justiça criminal enxerga a mulher presa, demonstra o descaso do estado com esses sujeitos e total desatenção às suas peculiaridades. Não se trata de reconduzir a mulher a um papel passivo de mera vítima do sistema prisional, mas de dar voz e demonstrar como o sexismo associado a outros fatores sociais (classe, raça/etnia), é responsável por criminalizar duplamente essas mulheres.

O sistema penitenciário brasileiro utiliza métodos falhos e insuficientes para cumprir os objetivos que justificam sua existência, os problemas físicos dos estabelecimentos prisionais do Brasil acabam por violar certos direitos dos presos, como dignidade da pessoa humana, integridade física e moral, saúde, entre outros direitos. Diante disso, Diógenes (2007, p. 45) relata que as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais, como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados.

Garantias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal – LEP, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas. Além dos problemas estruturais apresentados pelos estabelecimentos prisionais brasileiros, tem-se a violação dos direitos dos presos devido à aplicação de sanções arbitrárias não previstas em leis.

Visto isso, tem-se que fora as restrições legais à liberdade, há a aplicação arbitrária de sanções em desacordo com as regras previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os presos sofrem os efeitos do encarceramento e ainda, são submetidos a tratamentos que ferem diretamente a sua integridade em desacordo com a previsão constitucional do respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso LXIX, CF).

Regras próprias de cada regimento interno, de cada administração ou de cada chefe de segurança são impostas indiscriminadamente aos reclusos, como forma de garantir a ordem e a disciplina e de evitar rebeliões. Muitas vezes, punições abusivas e violentas são aplicadas contra os que se subverteram e não sofreram, como deveriam, o processo de adaptação (DIÓGENES, 2007, p. 47).

A precariedade da situação dos presídios no Brasil se apresenta de forma geral, tanto nos presídios masculinos, quanto nos mistos e femininos. No que tange aos presídios femininos, o número de mulheres encarceradas é inferior ao número de homens na mesma situação, por isso, poucos estabelecimentos prisionais são destinados exclusivamente para as mulheres.

Nesse contexto, a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal no artigo 82, §1º, ou seja, essa atividade de destinação dos estabelecimentos segundo o gênero é um dever do Estado. Em relação a quantidade de estabelecimentos prisionais quanto ao tipo, dados publicados pelo INFOPEN em junho de 2014 revelam que na época havia 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. Desse número, 75% dos estabelecimentos são voltados exclusivamente ao público masculino, somente 7% são voltadas ao público feminino, ou seja, apenas 107 estabelecimentos prisionais, e outros 17% são mistos (238 estabelecimentos), no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino (LEVANTAMENTO, 2014, p.15).

A separação dos estabelecimentos prisionais entre masculinos e femininos, é um projeto democrático previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto a isso, tem-se dois obstáculos principais a serem enfrentados: a redução das desigualdades de gêneros e a superação das disfunções de um sistema penitenciário que não tem mostrado eficiência em seus propósitos (LEVANTAMENTO, 2014, p. 5).

A realidade dos estabelecimentos prisionais femininos demonstra que as leis que asseguram os direitos das presas não estão sendo cumpridas. Com relação ao trabalho, a Lei de Execução Penal prevê que o trabalho da pessoa privada de liberdade possui a finalidade educativa e produtiva. De acordo com a lei, o trabalho do preso deve ser remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Em junho de 2014 existiam 55.813 pessoas trabalhando no sistema penitenciário, o que equivale a 15,3% da população total, excetuando São Paulo. Ainda, em junho de 2014 havia 6.766 mulheres em atividades laborais (30,0% da população total de mulheres com

dados disponíveis). No caso dos homens, esse percentual é de 14,3% (LEVANTAMENTO, 2014, p. 33).

Além disso, no que tange à educação dentro do sistema prisional brasileiro, de acordo com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado garantir à pessoa privada de liberdade assistência educacional, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A lei prevê que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade, devendo o ensino fundamental ser obrigatório. Porém, o que se observa na realidade prisional é uma situação distinta do disposto na lei.

Existiam em junho de 2014, 5.703 mulheres em atividades educacionais formais e complementares (25,3% da população total de mulheres com dados disponíveis no levantamento). No caso dos homens, essa proporção é de 13,5% [...]. 8,8% das mulheres estão trabalhando e estudando dentro do sistema prisional. No caso dos homens essa proporção é de 3,9% (LEVANTAMENTO, 2014, p. 37). De acordo com Nana Queiroz (2015), 58% das mulheres presas que trabalham enviam dinheiro para a família e entre os homens, esse número corresponde a 27%.

Vale ressaltar que a questão da saúde nos presídios femininos é precária, sendo significativo o número de detentas acometidas com alguma doença. De acordo com dados do INFOPEN, em junho de 2014, o número de mulheres encarceradas com agravos transmissíveis era de 1.204, ou seja, 5,3% da população prisional feminina, com exceção da população de São Paulo, visto que não forneceu informações a respeito do tema. No caso dos homens encarcerados, 2,4% da população total masculina apresentam agravos transmissíveis.

Entre as mulheres com agravos transmissíveis, 46% são portadoras do HIV e 35% são portadoras de sífilis. No caso dos homens, a incidência do HIV é consideravelmente menor (25% dos homens presos que têm agravos transmissíveis), em contrapartida, há uma maior concentração de tuberculose (26,6% dos homens contra 4,8% das mulheres com agravos transmissíveis) (LEVANTAMENTO, 2014, p. 41).

A questão se agrava visto que a assistência à saúde nos presídios do Brasil se apresenta de forma escassa. A Lei de Execução Penal prevê no artigo 14, caput e parágrafos, que a “assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Além disso, afirma que quando o presídio não dispuser de instrumentos necessários para prover a assistência médica, esta deve ser prestada em outro local. Entretanto, o que se observa como realidade nos

estabelecimentos prisionais no país é o descumprimento da lei, o que é demonstrado pela falta de profissionais da saúde, acompanhamento das presas e instrumentos médicos.

Ainda, quanto a mortalidade dentro do sistema prisional, no primeiro semestre de 2014 foram registradas 566 mortes nas unidades prisionais, sem os dados de São Paulo e Rio de Janeiro. Cerca de metade dessas mortes podem ser consideradas mortes violentas intencionais. Diante desse número, 96% das vítimas foram homens e 3% foram mulheres. Em uma análise da taxa de mortes intencionais a partir de um recorte de gênero, é possível afirmar que no caso dos homens, ocorreram 8,7 mortes violentas para cada dez mil homens presos e no caso das mulheres essa taxa é de 1,3 para cada dez mil mulheres presas (LEVANTAMENTO, 2014, p.41).

Ademais, uma realidade dos presídios femininos no Brasil é o descaso com as presidiárias gestantes. O §3º do artigo 14 da Lei de Execução Penal assegura à mulher o acompanhamento médico, principalmente no período do pré-natal e pós-parto, e se estende ao recém-nascido. Além disso, em 2009 foi sancionada uma lei que garantia às mulheres presas o direito a seis meses de amamentação e cuidados médicos. Visto isso, Queiroz (2015) afirma que “em 28 de maio de 2009, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.942, que assegurava às presidiárias o direito de um período de amamentação de no mínimo seis meses e cuidados médicos aos bebês e a elas.

A lei não foi acompanhada de meios para seu cumprimento, pois existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro. Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. “O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem” (QUEIROZ, 2015).

Quanto à existência de locais adequados para os recém-nascidos e gestantes, dados coletados pelo Ministério da Justiça em 2014, relatam que em relação à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham desse espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o tinham. No que concerne à infraestrutura dos presídios exclusivamente femininos, apenas 34% possuem cela ou dormitório adequado para gestantes, nos estabelecimentos mistos, somente 6%. Quanto à existência de creche em unidades femininas e mistas somente 5% das unidades femininas possuíam creche, e quanto às unidades mistas, nenhuma creche foi registrada na pesquisa (LEVANTAMENTO, 2014, p.18-19).

Com isso, é notório o descaso em que são tratadas as mulheres gestantes e seus filhos recém-nascidos, os quais não possuem tratamento e local adequado de estadia durante o período.

Só existem cinco hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico habilitados a receber mulheres com problemas mentais que cumprem pena ou medida cautelar. Há apenas 175 leitos psiquiátricos disponíveis e cerca de 1.300 psicólogos e 270 psiquiatras para tratar os quase 550 mil presos do país, homens e mulheres (QUEIROZ, 2015).

Isto ressalta a falta de amparo legal para a visita íntima, a qual funciona como catarse física e psicológica, além de manter laços familiares que deverão existir após o cumprimento da pena. De acordo com Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2007, p. 105), somente alguns Estados brasileiros permitem esse tipo de encontro.

A Lei de Execução Penal garante como um direito “dos condenados e dos presos provisórios” a visita de seu cônjuge. Nos presídios masculinos, entendeu-se que a visita íntima deveria ser concedida. O artigo não fala de gênero, entretanto, a administração penitenciária era somente um direito dos “condenados e presos provisórios”, homens. Até março de 1991, quando o Ministério da Justiça publicou uma resolução que recomendava que o direito fosse assegurado aos presos de ambos os sexos, a visita íntima foi ignorada nas prisões femininas. Em 2001, houve o primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que as ativistas conseguiram um compromisso dos diretores de unidades femininas de proporcionar a visita íntima (QUEIROZ, 2015).

De acordo com a análise dos dados e informações acerca dos presídios femininos no Brasil, é notório a violação de direitos das presas como direito à saúde, à educação e ao trabalho. Além disso, o descaso quanto as presidiárias gestantes e seus filhos recém-nascidos é uma realidade que se observa nos presídios.

CAPÍTULO II - O SISTEMA PRISIONAL NO ACOLHIMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Este capítulo visa tratar especificamente da questão criminalidade feminina e de como a sociedade trata a mulher confinada. Neste sentido, como uma das causas da criminalidade feminina, o capitalismo se apresenta como mola propulsora do consumismo e do aumento das desigualdades e automaticamente descarta aqueles que não são hábeis para participar da sociedade de consumo.

Também será abordada a questão do direito penal simbólico, tão amplamente defendido pela mídia e pelo ideal leigo que permeia o imaginário do senso comum. Senso comum este que elege seus algozes numa dicotomia entre os totalmente bons e os totalmente maus. Para agradar a população que clama por punição, iniciativas penais promovem a exasperação dos delitos relacionados ao tráfico de drogas o que consequentemente fez aumentar exponencialmente as estatísticas de inserção de mulheres no sistema carcerário.

É comum ouvir falar em direitos das mulheres, da necessidade de proteção daquelas que por quaisquer motivos são ou estão sendo oprimidas, ou seja, nos casos em que são as vítimas e tais direitos são propagados e estampados na legislação, como por exemplo, na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a “Lei Maria da Penha”. O fato, no entanto, toma outra perspectiva, quando se analisa a ação das mulheres opressoras e porque elas são mais hostilizadas e socialmente mais criticadas que os homens quando estão em situação de cárcere, justamente pelo fato destas mulheres não fazerem parte do “padrão” de comportamento esperado e da mulher ser relacionada, normalmente, na sociedade como frágil ou como vítima.

Muitos discursos falam a respeito da mulher como vítima da sociedade, de seus maridos e companheiros, mas pouco se estuda a respeito da mulher opressora. Deve ser indagado que, a mulher que vive em um histórico de opressão, pode passar a assumir o papel de opressora ou oprimida. É a sociedade que apresenta maior grau de dificuldade em aceitar uma mulher que não tenha uma postura pacífica diante das dificuldades que enfrenta.

Durante séculos as mulheres sofreram com discriminações sociais de gênero, uma vez que eram tidas como seres intelectualmente inferiores, de segunda classe, menos perspicazes e consequentemente menos perigosas do que os homens, ainda que algumas delas, no transcorrer da história, tenham produzido importantes mudanças sociais que permitiram que elas rompessem com normas e valores estabelecidos pela cultura da sociedade, não deixaram

a condição de prisioneiras de situações discriminatórias e prejudiciais dentro do sistema de execução penal (LOPES, 2004, p.05).

É pública e notória a informação de que a maioria da população brasileira de segregadas é de mulheres com baixa escolaridade, que sempre viveram abaixo da linha da pobreza e que não tiveram oportunidades na vida. Há pessoas que submetidas a estas condições mencionadas seguem a sua vida dentro da normalidade das regras estabelecidas no seio da sociedade e outras que mediante tais estímulos sucumbem e partem para a criminalidade, ou seja, se comportam diferente do esperado, fora do ponto de vista daqueles que ocupam a posição dominante.

2.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA FEMININA

Para compreender os motivos que algumas mulheres optam pelo crime, se faz necessário entender o cenário de sua vida, fazendo assim uma retrospectiva da sua infância. Geralmente, elas possuem um histórico familiar de abandono dos pais quando ainda crianças, uma vez que é na infância que lhe são passados os ensinamentos que influirão na formação do caráter e no desenvolvimento pessoal.

Além do desamparo emocional, existe o desamparo financeiro, o qual no que se refere às mulheres, limita as possibilidades de desenvolvimento social, fazendo com que elas se tornem provedoras de si mesmas e do lar ainda muito cedo. Para isso elas abandonam os estudos para se dedicarem ao trabalho, que muitas vezes não passa de um subemprego, suficiente apenas para sobreviver.

Na fase adulta muitas reproduzem o que passaram na infância, nessa fase da vida elas se deparam com um segundo abandono, o do marido. Depois da separação, a mulher torna-se chefe do lar e única responsável pelo sustento dos filhos. Sobrecarregadas, algumas recorrem à meios ilícitos como forma de conseguir um dinheiro extra para ajudar no orçamento da casa.

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda (QUEIROZ, 2015, p. 36).

Nas regiões periféricas das capitais brasileiras se concentram os maiores polos para o tráfico de drogas, isso acontece por conta de todo um sistema social que concentra a criminalidade nas margens das cidades. Desse modo, as mulheres que vivem nesse meio têm maior possibilidade de se relacionar com parceiros que estejam envolvidos com atividades delituosas, tendo uma grande influência para que ela entre no crime.

Devido a sua realidade quando criança, essas mulheres tendem a ter uma união estável muito cedo, para suprir suas necessidades emocionais e materiais, muitas dessas mulheres só descobrem que o parceiro tem envolvimento no crime quando o seu relacionamento já tem uma certa seriedade. Dessa forma, muitas já estão envolvidas demais para assumir a relação como erro e sentem que o melhor a fazer é apoiar o marido, ocorrendo à entrada gradativa no mundo do crime.

Muitas acabam sendo presas por fazerem favores para os maridos, como por exemplo levar drogas, celulares dentro do corpo para a cadeia, essa prática é recorrente, pois devido às concepções machistas da nossa sociedade, a mulher é tida como frágil, logo, a transgressão das leis não é um comportamento esperado de uma mulher, o que facilita a passagem por barreiras policiais. Entretanto, existem aquelas que são enganadas: são denunciadas pelo próprio contratante para distrair a polícia e facilitar a passagem de um carregamento maior de drogas.

Existem ainda mulheres que veem no sucesso do companheiro uma oportunidade para alcançar tudo que sempre almejaram e o dão forças para continuar ou mesmo passam a participar das atividades. Assim, como exposto anteriormente, quando o cônjuge se encontra em situação de marginalidade, a mulher tende a ocupar esses espaços. O convívio diário com aquela realidade faz com que os delitos sejam encarados de forma corriqueira. É importante frisar que existem aquelas que não tiveram a opção de se manterem alheias a essa situação, por amor ao companheiro ou à vida, muitas delas são coagidas a viver sob a desconfortável sombra da criminalidade.

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 | Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A individualização da pena não é só uma necessidade ou princípio do direito penal, mas um direito que está expresso no art. 8º da Lei de Execução Penal e que na prática é

ignorado. As cadeias e as leis foram criadas em cima do pensamento machista, que só os homens são capazes de cometer delitos, sendo que no passar dos tempos as mulheres vem cada vez mais ocupando esses espaços.

Cada vez mais nos deparamos com mulheres dispostas para o ato infracional e muitas vezes com práticas de violência, vale ressaltar que muitas vezes elas cometem o delito por inveja, ciúmes e discussão com seus parceiros. Os principais fatores que induzem as mulheres ao crime, tanto as adultas quanto as adolescentes, são a falta de estrutura familiar e a ligação com parceiros envolvidos na criminalidade.

E o que todas essas mulheres do mundo do crime têm em comum? Não foi por causa do gênero que elas chegaram onde estão, mas sim por falta de oportunidades, por falta de estrutura familiar, por ter que assumir a responsabilidade da casa, por falha do governo que não investe corretamente nas políticas públicas, por ser mulheres de periferia e por fim os companheiros que na maioria dos casos já eram do crime antes de conhece-las e assim as influenciam para entrar na criminalidade.

As oportunidades ganhas pelas mulheres acabaram por envolvê-las no círculo socioeconômico, o que também concedeu novas possibilidades de trabalho, bem como favoreceu o envolvimento com práticas criminosas. Porém, não podemos definir que a ênfase feminina no mercado de trabalho seja o único fator que as levou ao cometimento de crimes, entende-se que foram fatores ligados que geraram tais condutas.

Como afirmado, as mulheres conquistaram muitos direitos e passaram a cumprir obrigações advindas dos mesmos. Ao passo que tais obrigações não eram cumpridas, tiveram que suportar as penas impostas para tais condutas delinquentes. É notório que o cumprimento de tais penas gera muito dissabor na vida de qualquer cidadão, em especial destas mulheres, marcadas como o sexo frágil e que agora passam a sofrer as penas atribuídas aos agentes criminosos de uma forma genérica, visto que não há distinção entre os crimes praticados por homens ou mulheres.

O número de mulheres condenadas por praticarem crimes é bem menor se comparado ao número masculino, porém, se comparado com o índice relativo o aumento de mulheres criminosas é maior do que o índice de homens criminosos. É preocupante o ritmo acelerado em que vêm aumentando as prisões femininas, pois segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em cinco anos houve um aumento de 42% de mulheres na população carcerária. Nota-se que o grande índice de encarceramento feminino se dá em virtude do tráfico de drogas:

No Rio Grande do Sul, anteriormente aos anos 60, à maioria dos crimes praticados por mulheres faziam referência aos crimes passionais. Entre as décadas de 60 e 70 as práticas delitivas se apresentavam de duas formas: a rebeldia e a delituosa. De um lado pelo repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado. Do outro as práticas delituosas, sendo o crime de furto o mais praticado e responsável por apenar e encarcerar o sexo feminino. Do início dos anos 70 até 2008, ou seja, após três décadas, o tráfico de drogas surpreende e continua sendo o crime que superlota prisões (MISCIASCI; NOVAES apud DUTRA, 2012, p. 6).

Destaca-se que desde a década de 70, as mulheres já se envolviam com o crime de tráfico de drogas, o qual foi se expandindo de forma mais acelerada que os demais crimes. Este índice tem aumentado diante da facilidade que têm as mulheres para praticar o tráfico de drogas, pois não caracterizam o foco da ação policial, logo, são alvos dos traficantes para a prática criminosa. Como enfatiza o delegado regional de Balsas/MA, Eduardo Galvão, os traficantes aliciam adolescentes e mulheres para facilitar a venda da droga nos bairros da cidade.

O assujeitamento advindo das relações afetivas existentes entre as mulheres e os homens traficantes, também é outro fator que contribui para que as mulheres passem a traficar drogas, defende a autora Elaine Cristina Pimentel Costa, (2008, p.23):

Em outras palavras, pretendemos demonstrar que o universo das mulheres presas como traficantes em Alagoas, as ações relacionadas às drogas nem sempre estão ligadas ao caráter mercadológico do tráfico, mas são, na realidade, exercidas em nome das relações afetivas que essas mulheres estabelecem com os homens.

Percebe-se que a grande maioria das mulheres encarceradas pelo tráfico de drogas, são por influência psicológica de alguém, seja para dar prosseguimento aos negócios antes conduzidos pelo marido, ou ainda filhos ou até mesmo para levar drogas no presídio para o seu companheiro ou familiar que está preso em virtude do tráfico.

Observamos que a mulher traficante quando vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio, por exemplo, não o faz somente porque passa por dificuldades financeiras e tem no tráfico um meio de subsistência, mas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto ao companheiro, tio ou irmão (COSTA, 2008, p.26).

Desta forma, denota-se a necessidade de políticas públicas para o real extermínio do tráfico de drogas, mulheres que tem familiares presos pela prática do crime carecem de um apoio integral, precisam ser inseridas na sociedade por um novo ângulo, tendo como melhor exemplo, a qualificação profissional, pois elas necessitam de oportunidades para prover o

sustento de suas despesas, bem como o da família, e garantir a independência financeira sem que esta seja por meio do tráfico de drogas ou qualquer outra prática ilícita.

Logo, ao fugir da perspectiva limitadora do senso comum, podemos perceber que os laços afetivos acabam por envolver muitas mulheres no tráfico de drogas. Muitas das prisioneiras não se sentem criminosas e muito menos perigosas, afinal, antes de serem condenadas, eram mulheres com uma família e desempenhando os papéis sociais dirigentes a elas. Em sua grande maioria, praticaram um ato ilícito movido pelo sentimento de amor: ao pai, ao filho, ao irmão e ao companheiro. Assim, justificando seus atos pelo afeto despendido, muitas vezes nem mesmo aceitando tal arguição criminal.

Por outro lado, todo o processo de violência que está ao redor do tráfico de entorpecentes favorece a criação de imagens – representações sociais – de caráter negativo sobre as mulheres traficantes, sobretudo diante da forma como a mídia expõe a questão. No contexto da afetividade e da drogadição, os significados que os traficantes atribuem às suas próprias ações podem revelar possíveis justificativas para seu envolvimento e permanência no tráfico ou, em muitos casos são consequências não previstas do uso de drogas (COSTA, 2008, p.27).

Entendemos a humanidade presente nessas mulheres que entreveem a libertação do sistema prisional para poderem reencontrar suas vidas: o convívio familiar, a relação conjugal, uma condição de ser humano digno e com um trabalho lícito. Enfim, mulheres arrependidas, com sonhos, desejos e marcadas para sempre pela dor da prisão. Para antecipar esse sonho de liberdade, muitas mulheres buscam o trabalho ainda nas entidades prisionais, como bem traz a autora:

Não surpreende que a reclusa almeje obter a liberdade. Não deve chamar nossa atenção o fato de as pessoas recolhidas em uma prisão procurarem ser livres por todos os meios possíveis. O trabalho constitui um caminho para modificar o tempo de pena e instrumento legítimo para a obtenção de liberdade (ESPINOZA, 2004, p.143).

A violência intrafamiliar também é fator contributivo para a incidência criminosa, sendo a família responsável por dar a educação primordial na ausência de tal conduta, presenciando cidadãos sem um preparo adequado. Além disso, quando não a ausência educacional o ambiente vivenciado é o da violência, verifica-se um amplo número de detentas que apresentam um histórico de violência sofrida na família (DUTRA, 2012, p.9). Outro fator contributivo para a incidência criminosa é a situação econômica associada ao baixo grau de escolaridade.

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda (MELLO, 2010, p.123-124 *apud* DUTRA, 2012, p.10).

Mulheres sem qualificação profissional ou sem escolaridade, não encontram um espaço para se inserirem no mundo globalizado que presenciamos hoje. As mudanças são constantes, exigindo cada vez mais, pessoas preparadas intelectualmente, sendo característica determinante para a valorização do trabalho desempenhado ou até mesmo para que possa ser contratada. Em contraponto o tráfico de drogas oferece propostas tentadoras, independentemente de qualificação ou se quer experiência na área. Portanto, mesmo que tenham um emprego em virtude do pouco conhecimento específico/intelectual, este proporciona recursos financeiros, em regra, insuficientes para a manutenção dos anseios consumistas advindos do acultramento social.

A desigualdade social acaba marginalizando os excluídos e incitando à prática criminosa, a qual tem aumentado nas últimas décadas. Frustrados, buscam a facilidade de auferir ganhos altos de maneira rápida nas práticas ilícitas. O tráfico de drogas tem sido o mais praticado pela população feminina, pelos rendimentos instantâneos, sem que precisem de experiência, o que minimiza o desgaste familiar, e ainda, é pouco visível perante o sistema.

O tráfico de drogas imprime uma ideia distorcida de oportunidade, dando a entender que é por meio dele que as diferenças sociais serão eliminadas, pois a prática criminosa acaba rendendo ofertas jamais oferecidas no mercado de trabalho lícito, dada a falta de qualificação profissional destas pessoas que acabam ficando à margem da sociedade.

A disparidade social afasta o indivíduo do círculo de convivência, gerando consequências negativas, independente do índice de criminalidade apresentado. Certamente não podemos deixar impunes aquelas que praticam atos delituosos pelo fato de serem mulheres, portanto, devemos avaliar os fatos e os crimes praticados, confrontando-os com os efeitos que a prisão pode vir a trazer, visto que, certamente haverá reflexos no desenvolvimento dos filhos que se veem obrigados a crescer na ausência da mãe, pois a mesma se encontra presa.

As mulheres queixam-se de não poderem exercer a função materna de forma satisfatória e adequada. Acabam, muitas vezes, sentindo-se culpadas por não corresponder ao que é socialmente esperado delas. A responsabilidade do lar e da educação dos filhos é da mãe, sendo de extrema importância o seu papel no desenvolvimento infantil, e por saberem disso, acentua-se ainda mais o sentimento de culpa (LOPES, 2004; OLIVEIRA, 2008; SALMASSO, 2004 apud ARAUJO, 2011, p.18).

Uma das principais preocupações da mulher presa é a sua família, sendo que, ao mesmo tempo são elas que sofrem maior abandono durante o cárcere, pois para os homens é desonroso, sejam eles: marido, irmão, pai ou ainda filho. Ao mesmo tempo, são os laços familiares que constituem potencial de reabilitação para as mulheres presas, sendo que as responsabilidades familiares são capazes de trazer às mulheres certa integração social (ESPINOZA, 2004).

Perante o aumento das mulheres encarceradas podemos perceber que a forma impositiva de solução estatal diante da criminalidade e de forma mais contundente por efeito do tráfico de drogas, não tem surtido o efeito esperado, ou seja, a coibição da prática delituosa. Perante tal problemática, não se pode dizer que a prisão soluciona, ou ainda, que tem efeito educativo para a abstenção criminoso. A sustentação desta prática criminoso está diretamente ligada ao alto índice de usuários, fazendo-se necessárias também, políticas governamentais capazes de tratar e prevenir o uso de drogas ilícitas.

Muito se fala na criminalidade, mas dificilmente suas verdadeiras causas são apontadas, nota-se que o crime pode ser visto como fruto de uma sociedade desigualitária. Longe de ser um acidente na história nacional, ela tem tudo a ver com certas características da história social e econômica brasileira, não podendo ser atribuída como ingênua ou ideológica, nem a perturbações intempestivas da consciência de alguns indivíduos, nem a uma repentina mudança das condições do país. A violência que se vive hoje no Brasil não vem do nada, nem de fatores que não sejam já conhecidos, embora possam ser ignorados. Muito se tem falado em devolver segurança à população, mas não se tem observado que o problema da criminalidade é fato histórico, social, econômico e educacional deste país.

É necessário proporcionar aos indivíduos condições básicas para o seu desenvolvimento, baseadas em uma educação igualitária e humanitária visando ao crescimento humano e social como um todo, e não como um processo pertencente apenas a uma pequena parcela da população (FREIRE, 1980).

Este processo problemático da educação brasileira não é recente, pois pode ser observado desde a chegada dos jesuítas ao Brasil para catequizar os índios que aqui

habitavam e os portugueses que vieram colonizar a nova terra. Desde sua criação, sempre obedeceu à imposição política de países dominantes, perdendo totalmente a sua identidade, quase nunca existente, porque a educação sempre se organizou com desenvolvimento lento, fragmentado e irregular, atendendo preferencialmente aos interesses das minorias privilegiadas e distanciando-se, portanto, das necessidades das classes populares.

Dessa forma esqueceu-se que o educar não é o ato de ensinar palavras ou a escrever, mas sim o ato de levar o indivíduo que está aprendendo a conhecer a sua mente e o seu propósito de vida, modificando consideravelmente a sua forma de pensar e se comportar em sociedade (FREIRE, 1980).

A falta de qualidade na vida do brasileiro tem levado muitas pessoas a entrarem no mundo do crime, pois é neste mundo que elas encontram o auxílio dos criminosos, que nas favelas substituíram o Estado. Impulsionadas principalmente pelos meios de comunicação que pregam que qualquer pessoa pode realizar seus sonhos, mas se frustram quando não o conseguem, porque a mídia não retrata que o caminho para tal fato acontecer deve envolver o estudo, o aprimoramento profissional e a busca por ideais, e não somente a busca por um achismo utópico ilusionaria, vendido em algum canal de rádio ou televisão por ditadura capitalista.

Em 1992, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), ficou caracterizado que, para a qualidade de vida realmente existir, deve-se ofertar educação, capacitação, emprego, moradia, cultura, direitos entre outros atributos a um povo, sem preconceito de raça, credo, cor, ou posição social. Nesta conferência ficou estabelecido que todo ser humano, espécie animal ou vegetal do planeta terra têm o mesmo direito de existir e usufruir todos os bens encontrados no planeta.

Este direito de existência, aborda a qualidade de vida, pois é de responsabilidade do governo fornecer todos os meios e soluções para os problemas ambientais e sociais que são encontrados na sociedade, sendo na ECO 92 aprovada a carta de direitos do homem, que passa a dar importância ao direito da mulher e da criança. Porque qualidade de vida representa os atributos essenciais para uma vida poder desenvolver-se e atingir o seu grau máximo e ideal de existência (BARBIERI, 2005).

Estes apresentam uma agravante adicional que é o “cinturão de miséria” urbana que as metrópoles dos países desenvolvidos desconhecem. Como resultado, o homem é obrigado a conviver num ambiente comprimido e o seu estado neurótico é inevitável, ainda mais quando se adicionam os fatores de segurança e estabilidade. Não há como um organismo se desenvolver integralmente sob o ponto de vista biológico, social e psíquico. É um ambiente para produzir neuróticos e loucos e não para criar e educar um ser sadio (ELY, 1990, p. 58).

A falta de qualidade de vida tem agravado incondicionalmente o problema da criminalidade, pessoas sem lazer, educação, moradia, alimentação ou que têm medo de sair à rua são mais expostos ao estresse e conseqüentemente gerar algum tipo de violência.

A violência não é apresentada apenas por sequestros, roubos, assassinatos, mas também por agressão, destruição de patrimônio público ou privado, entre outros atos. Pode-se perceber que a falta da qualidade de vida aumentou o nível de desestruturação familiar e conseqüentemente está levando jovens e adultos a cometerem atos de vandalismo e agressão a outras pessoas de sua própria família ou não.

Apesar da Constituição Brasileira assegurar que todo cidadão brasileiro possui o direito a uma vida digna com educação, cultura, lazer, emprego, entre outros atributos, a forma como o brasileiro vive está muito longe do mínimo desejável. Sendo assim, constata-se que a qualidade de vida é um direito do cidadão que compete ao Estado fornecer, mas que não é oferecido, talvez por falta de vontade ou problemas estruturais a níveis de organização governamental, tornando-se apenas um direito escrito, mas não aplicado.

2.2 CONSTITUCÃO FEDERAL, SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS, DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E PRECONCEITO

As mulheres que desviam do padrão de comportamento esperado e desejado pela sociedade e que infringem as normas legais, regras e tabus sociais, se tornam vítimas de um sistema predominantemente pautado em padrões masculinos, que segrega e exclui determinados grupos vulneráveis.

Existe um velho e tradicional descaso para pessoas determinadas e tal atitude alheia aos padrões da legalidade, geralmente é direcionada para determinadas minorias e grupos vulneráveis, os quais possuem seus direitos humanos violados e sua cidadania desrespeitada por atuações realizadas totalmente a margem do descrito no texto legal.

O Estado tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas que visam assegurar a dignidade da pessoa humana sejam colocadas em prática de acordo com o devido respeito a legislação interna e as garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal,

no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e demais determinações de ordem externa provenientes de tratados internacionais e que visam proteger direitos vulneráveis e excluídos da sociedade.

É interessante neste momento fazer a distinção entre minorias e vulneráveis, os quais frequentemente e de forma errônea são tidos como sinônimos. No que tange as minorias, elas atendem além dos critérios numéricos, a não dominância, a cidadania, a solidariedade entre seus membros com vistas à preservação da cultura, tradições, religião e idioma.

O grupo dos vulneráveis por sua vez, pode ser representado por um grande contingente de pessoas, como por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos; são cidadãos destituídos de poder e não possuem a consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito e também não sabem que têm direito a ter direitos (BRITO, 2009, p.99-100).

Os Direitos Humanos no criminoso Estado brasileiro, não passam apenas de um discurso vazio, pois carecem de ações que respeitem a dignidade da população, como seres humanos sujeitos de direitos. Mais de meio milhão de homens e mulheres presos são marginalizados e expostos a situações que envolvem extrema vulnerabilidade, além da já mencionada violência perpetrada com ares de legalidade, contra filhos, cônjuges e demais parentes e amigos dos reclusos e reclusas (SILVA, 2014).

Mas afinal de contas, o que vem a ser vulnerabilidade social? Pois bem: o conceito de vulnerabilidade abarca a insegurança, a incerteza e a exposição a riscos provocados por eventos socioeconômicos ou a falta de acesso aos insumos estratégicos.

Na verdade, é uma visão integral a respeito das condições de vida das camadas pobres da população e concomitantemente considera a disponibilidade de recursos e estratégias para que estes indivíduos enfrentem as dificuldades que os afetam (ABRAMOVAY, 2002, p.33; BOTELHO et al., 2011, p. 121).

As mulheres segregadas se tornam vulneráveis uma vez que não possuem seus direitos e garantias asseguradas e o gênero vira vulnerável quando a isonomia não é observada. O retrato do sistema prisional brasileiro dos dias atuais como um todo, é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos. Especificamente para as mulheres, a situação é muito mais aterradora, principalmente pelo fato destas possuírem apenas a sobra do sistema prisional masculino, uma vez que, aqueles presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens infratores, passam a ser destinados às mulheres, assim como

os recursos enviados para o sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos.

Os presos masculinos possuem sempre o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), em contrapartida, as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos e ficam apenas com a solidão e a preocupação com os filhos (BRASIL, 2008, p.15-16).

As prisões e outras instituições passaram da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo. A globalização revolucionou a linha de combate para resolver a crise na indústria da remoção do lixo e tudo que é definido de tal forma tem potencial venenoso, contagioso e perturbador da ordem adequada das coisas. Reciclar não é mais lucrativo e por isso aceleram a decomposição na medida em que são isolados da maneira mais segura possível do convívio comum (BAUMAN, 2005, p.108).

Punir os vulneráveis somente para dizer que algo foi feito, não é a solução para o problema, pois tais atitudes mascaram a exclusão e o preconceito para com aqueles que não tiveram oportunidades na vida e que não foram beneficiários de políticas públicas eficazes e necessárias para o desenvolvimento das capacidades plenas de um cidadão. As instituições penais e seus membros compõe um universo de regulação social pautada na luta contra parte dos infratores legais e aquilo que classificam como crime, por isso criam zonas de exceção no interior do sistema penal como estratégias policiais valiosas para punir os “bodes expiatórios” tão comuns na sociedade atual (MELLIM FILHO, 2010, p.253-4).

O sistema de justiça criminal tem mais interesse em punir a criminalidade praticada pelas pessoas de classe social mais baixa, que cometem delitos relacionados a criminalidade clássica, motivo pelo qual, os pobres possuem maior representação dentro do sistema carcerário e este transforma grupos vulneráveis da sociedade nos já mencionados “bodes expiatórios” (MENDES, 2014, p.60-1).

As vulnerabilidades da sociedade e do sistema prisional do Estado são evidentes, de um lado, ao omitir condições básicas ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, produz indivíduos entregues a mais vasta gama de situações precárias no âmbito da saúde, educação e cultura e lazer, de outro, recrimina seus segregados como forma de demonstração simbólica de exercício de poder. “O sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça um poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis” (ZAFFARONI, 2010, p. 27).

Os fatores de vulnerabilidade estão intrinsecamente ligados ao estado de fragilidade e a contribuição pessoal para a situação. Este estado de vulnerabilidade é condicionado socialmente e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa está submetida por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, por se encaixar num estereótipo ou devido às características que a pessoa recebeu. No campo individual, esforço pessoal para fazer parte do grupo dos vulneráveis consiste no grau de perigo ou risco que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular. Quando o sujeito decide com autonomia, a realização do “injusto” já é parte do esforço que representa o caminho da vulnerabilidade (ZAFFARONI, 2010, p. 270).

Por um lado, a sociedade é fortemente apegada aos valores da meritocracia e por outro, nega aos excluídos a participação na competição. Existe uma separação tida como normal entre o mundo dos perdedores e o mundo dos vencedores, numa tentativa de “tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios”. (YOUNG, 2002, p.42). O sistema constitucional de garantias foi feito justamente para afirmar os direitos dos esquecidos, dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, entretanto, a situação é crítica.

Muitas mulheres são vítimas de crimes no Brasil devido à baixa escolaridade de pessoas que está diretamente ligada às precárias condições das famílias, onde muitas vezes são mães solteiras que, na maioria das vezes, são as únicas responsáveis pelo sustento do lar. Muitas ações de discriminação de gênero e preconceito que violam gravemente os direitos humanos, não acontecem de forma clara e explícita, mas sim, de forma velada. A prisão como um ambiente violador de direitos possui fundamentos na compreensão equivocada de que homens e mulheres presos seriam como se fossem “cidadãos de segunda categoria”. “O princípio da dignidade humana, o qual estrutura a doutrina dos direitos humanos, deve ser levado em consideração para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere” (ESPINOZA, 2004, p.52-3).

As pesquisas que identificam as mulheres presas como objeto de estudo, demonstram a necessidade de incluir a perspectiva de gênero como marco de aproximação ao universo carcerário e refletir a transformação das mulheres presas diante de valores impostos, os quais compreendem a docilidade e a domesticidade como virtudes que reforçam a submissão da mulher e restringem o exercício de práticas cidadãs (ESPINOZA, 2004, p.52-3).

Concebidos como organismos equilibrados, estáticos e fechados em si mesmos, os sistemas que regem as sociedades aparentemente, são baseados em uma pretensa e harmônica

sintonia funcional de todas as partes envolvidas, sobre os mais diversificados interesses das comunidades e sobre o consenso (BARATTA, 2011, p.120).

O Estado de forma utópica, sempre vai procurar demonstrar que a maioria dos cidadãos entende que a ordem social em que vive é a melhor do mundo, que o nível de desemprego é baixo, o nível de riqueza é o mais alto da história da humanidade e que a renda média cresce anualmente. Tudo isso para fazer com que a ordem social seja vista como justa e preocupada com o interesse de todos e das instituições, como por exemplo, o trabalho, a família, a política democrática do sistema legal e da economia mista são aceitas sem muito questionamento. Isto soa mais ou menos, como se o fim da ideologia estivesse ao alcance da mão e os valores ocidentais representassem uma verdade absoluta, um ponto final do progresso humano (YOUNG, 2002, p.20).

Entretanto, o descarte de pessoas indesejáveis é inevitável dentro de uma sociedade que valoriza o conhecimento e o saber como produto de uma ciência e de práticas legitimadas por instituições idôneas e eficazes.

A parcialidade do processo de conhecimento e a sua pretensão universal como forma de dominação é demonstrada pelo uso de uma ciência que cria obstáculos naturais a uma mudança de paradigma que resulte em alteração radical do sistema penal ou sua abolição (MELLIM FILHO, 2010, p. 250-1).

O cárcere como um instrumento de coerção, possui objetivos extremamente precisos e o primeiro deles é reafirmar a ordem social burguesa quando faz uma nítida distinção entre o universo dos que são e não são proprietários e posteriormente quando pretende educar ou reeducar o criminoso que não possui propriedade para ser um trabalhador que não represente perigos para a sociedade. Assim, o indivíduo que não é proprietário é doutrinado para também não ameaçar a propriedade alheia (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 216).

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao longo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres independentemente ao gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes os costumes sociais atribuem valores diferenciados do que seja tido como dignidade para um homem e para uma mulher.

Operadores do sistema devem desvencilhar do exercício do poder a utilização de razões que não sejam baseadas na técnica, ou seja, não devem agir com base em razões sociais e ideias que povoam o imaginário do senso comum. Quando agem em

desconformidade com as garantias previstas na norma, o fazem em desfavor de uma clientela composta por indivíduos pobres, miseráveis, profissionalmente desclassificados, desempregados e subempregados, selecionada pelo sistema e classificada como criminosa (MELLIM FILHO, 2010, p. 251/2).

A visão da prisão como um castigo persiste ao longo do tempo. Os inconvenientes da prisão são conhecidos e também é sabido que esta é perigosa e inútil. Todavia, é uma solução que a sociedade não abre mão e não é capaz de enxergar o que pôr em seu lugar (FOUCAULT, 2010, p.218).

Violência desenfreada, atitudes discriminatórias, preconceito e falta de observância aos direitos humanos, não é e nunca foi a melhor solução para a resolução dos conflitos que assolam a sociedade. “As mudanças demográficas, os movimentos migratórios, favoreceram o processo de acumulação e por consequência, o surgimento de problemas sociais básicos, principalmente nos grandes centros urbanos” (ALVES, 2013, p. 247).

Grande parte dos conflitos de uma sociedade complexa é resolvida ou liquidada pela própria sociedade, por meio de suas instituições, como família, amigos, associações, movimentos sociais, dentre outros. Entretanto, o grande foco de resolução da maioria dos conflitos sociais, sempre foi e continua sendo o Estado, o qual é uma instituição que surgiu para resolver os problemas da vida em coletividade. Esses problemas são fruto do processo de diferenciação social, quando a sociedade se organiza a partir de grupos portadores de identidades (classe, sexo, religião e cor), valores, interesses e opiniões divergentes (BORBA, 2006, p. 28).

No relatório a respeito da situação das mulheres encarceradas no Brasil são citadas violações a direitos protegidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como demonstração de parte do grupo das graves violações a direitos humanos que ocorrem no Brasil. As condições atuais do cárcere, as quais os homens e principalmente as mulheres estão sujeitas no país, constituem graves violações a direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e moral do ser humano (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.56).

Neste sentido, todas as vezes que as presidiárias estudadas saem da cela para trabalhar, tomar banho de sol, receber atendimento do corpo técnico ou de advogados particulares, devem obrigatoriamente passar pelo “procedimento”, o qual a detenta deve ficar nua, agachar três vezes de frente e três vezes de costas, e com isso, estão na verdade vivenciando uma situação que não lhes permitem controle de seus próprios corpos (HELPEL, 2014, p. 102).

Fato é que tal “procedimento” é realizado sob o argumento da garantia da segurança, uma vez que as partes íntimas poderiam abrigar objetos ilícitos ou perigosos. Entretanto, ainda que não tenha havido nenhuma notícia de alguma presidiária que portava algo consigo e o tenha deixado cair durante a revista, tal procedimento continua a acontecer cotidianamente, aliás, várias vezes ao dia, se necessário (HELPE, 2014, p. 103). Os métodos punitivos são estudados por meio de uma tecnologia política do corpo a qual compreende uma história que relaciona poder e objeto.

O direito penal como uma técnica de poder, pode ser compreendido simultaneamente: o crime como objeto de intervenção penal envolve o homem, a alma, o indivíduo normal e o indivíduo anormal, os quais, diante de específica sujeição fazem com que o homem se torne o objeto do saber de um discurso com status “científico” (FOUCAULT, 2010, p. 27).

Há de ser levantada a hipótese de que o mencionado procedimento não é na verdade uma medida de segurança real, mas sim um ato simbólico que vai muito além dos seus efeitos reais, ou seja, tal processo vexatório e de humilhação faz parte da morte do indivíduo que acontece dentro das instituições totais, uma vez que, este mecanismo não possui nenhuma eficácia comprovada e ainda assim continua sendo praticado (HELPE, 2014, p. 103).

O suplício penal nem sempre é uma punição corporal, é na verdade, uma produção de sofrimentos múltiplos em um ritual de manifestação da força do poder punitivo, o qual demarca o corpo “supliciado” de suas vítimas quando a justiça esquece seus princípios e age descontroladamente. Os excessos dos suplícios praticados representam toda a economia do poder representada numa encenação na qual o judiciário deve esclarecer a qualquer custo a verdade do crime (FOUCAULT, 2010, p. 36).

Por meio de seus agentes penitenciários o Estado se esquece que os cidadãos são os titulares da esfera pública e conseqüentemente membros da sociedade, também são consumidores, pacientes, trabalhadores, contribuintes do fisco e de clientes de burocracias estatais, turistas, estudantes, participantes do trânsito etc, expostos de modo especial, às exigências específicas e às falhas dos correspondentes sistemas de prestação (HABERMAS, 1997b, p.98).

A prisão coaduna com o sistema de discriminação e vigilância, a qual permite controlar os indivíduos libertados. O fato de colocar os infratores uns com os outros em um ambiente fechado em si mesmo proporciona um meio delinquente organizado e mais fácil de controlar. “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em

delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão” (FOUCAULT, 2010, p. 267).

A exclusão acarreta desemprego e impõe determinadas tarefas aos condenados. A prisão e a polícia são determinantes para gerir as ilegalidades, as diferenciações, o isolamento, a utilização e o manejo da delinquência. O conjunto: polícia, prisão e delinquência são interdependentes e ininterruptos.

Ao adentrar na prisão, a qual Goffman, (2010, p.17) denomina “terceiro tipo de instituição total”, como sendo um local para proteção da comunidade dos eventuais perigos que os indivíduos que ali necessitam, possam causar a sociedade. Não há para estes indivíduos isolados e segregados nenhum tipo de preocupação com o bem estar deles e os operadores do direito dos tempos atuais devem compreender adequadamente a emergência dos novos direitos e a necessidade de contextualizar o histórico desses direitos.

Compreender a realidade é um trabalho interdisciplinar que depende da análise de fenômenos como globalização, cidadania, direitos humanos, acesso à justiça, o meio ambiente, a questão agrária, o princípio da legalidade, as relações de trabalho, a dignidade humana, a bioética, o urbanismo, a democracia, o papel do Estado. (MACHADO, 2009, p. 168-169).

As pessoas punidas com privação de liberdade perdem tal direito, mas devem ter todos seus demais direitos humanos respeitados. De acordo com o relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2007, p.06), o descaso, a negligência e omissão do Estado no cumprimento de seus deveres afeta não só a limitação a ser cerceada pela pena, qual seja o direito de ir e vir das mulheres encarceradas, mas também propaga violações de todos os outros direitos das presas que não deveriam ser afetados. Ao invés de perpetuar a discriminação e a violência de gênero presentes na sociedade para dentro dos presídios femininos, o Estado deveria se preocupar em construir espaços produtivos, saudáveis, de recuperação e resgate de autoestima e de cidadania para as mulheres.

Outro exemplo é que o diz respeito ao direito ao voto. A supressão dos direitos políticos deveria ser apenas referente à capacidade eleitoral passiva, ou seja, somente para o direito de ser votado diante da impossibilidade do exercício regular do poder político, mas tal condição em hipótese alguma deveria interferir nos direitos políticos ativos que compreendem o direito de votar (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, P.55).

Cabe destacar que nos termos do texto constitucional, a perda do direito ao voto é somente para aqueles com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nos termos do artigo 15 da Constituição: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

A disciplina é uma modalidade de exercício de poder e não se identifica nem como uma instituição e nem como um aparelho, uma vez que se trata de instrumentos, técnicas, procedimentos e diversificados níveis de aplicações e de alvos, pois exerce o papel de uma “física” ou uma “anatomia” do poder, na verdade como uma tecnologia (FOUCAULT, 2010, p. 203). A partir do pós-guerra surgiram movimentos em prol dos direitos humanos e uma redefinição da legislação penitenciária em âmbito internacional e nacional.

As Regras mínimas para tratamento dos presos serviram de parâmetro para estabelecer a partir do pensamento contemporâneo bons princípios e práticas a serem realizadas pela administração penitenciária quanto ao tratamento dos presos e podem ser consideradas como o mais importante documento produzido na área penitenciária (SANTA RITA, 2006, p.23).

Desde a antiguidade, as diferenças biológicas da mulher foram motivos para discriminação de gênero. A igreja ditava regras de conduta moral e exercia forte influência no comportamento das pessoas e também papel socioeconômico e político. Para aquele e aquelas que transgrediam a ordem vigente eram punidos (as) pela sociedade e expostos (as) a julgamento público (SANTA RITA, 2006, p.48).

Registros históricos mostram a preocupação com um tipo diferenciado de tratamento para mulheres presas que, ainda que mencionado, na realidade não ocorria, deixando claro, mais uma vez, a sua condição de invisibilidade (LOPES, 2004, p.44).

O preconceito histórico capaz de evidenciar a diferenciação do gênero na modernidade se mistura a um novo ingrediente econômico para o qual a combinação gênero feminino acrescido de pobreza resulta na perpetuação da discriminação, do preconceito e da falta de oportunidades, ou seja, o preconceito enfrenta uma dupla barreira.

Apesar de tudo, ainda há muita discriminação e preconceito numa sociedade altamente excludente, a qual pessoas pobres, com baixa renda, baixa escolaridade, sem acesso à saúde, educação, cultura e lazer, ainda são delegadas para segundo plano. Este é o perfil das mulheres encarceradas, que são um grupo de vulneráveis dentro do sistema prisional a qual

merece atenção dos poderes públicos ante a progressão em maior escala que a população carcerária masculina.

À luz do texto constitucional, de acordo com os pressupostos garantidores da liberdade, da não discriminação, do estabelecido na legislação penal e processual vigente, pode ser evidenciado que a lei deixa de ser cumprida a rigor quando se fala em dignidade da pessoa humana. As crises econômicas que abalaram o Brasil no decorrer de sua história, agravaram ainda mais a precariedade dos direitos sociais, os quais ainda existentes desde a década de trinta, na verdade, nunca foram amplamente implantados (ALVES, 2013, p. 250).

A ideia que se tem é que de forma velada ou em casos mais explícitos, existe uma modalidade de direitos humanos para ricos e outra para pobres, ou seja, duas medidas diferentes para o mesmo peso, dois modos de agir diferenciados para sujeitos na mesma situação. O nome disto é discriminação nas prisões, uma vez que, a esfera privada e a intimidade são esmagadas. O espaço público e o espaço privado recebem outras dimensões e no ambiente prisional preponderam as atividades e a vida pautada no sentido coletivo.

Não dá para afirmar que dentro da cela a presa possa ter privacidade, pois sente a necessidade de recuar mediante o fato de que compartilha o espaço com pessoas desconhecidas. A intimidade somente habita os sonhos e a ilusão, o que fazem na verdade, como meio de defesa. (LOPES, 2004, p. 145).

A letra da lei não é nem de longe observada, fruto de uma cultura que apregoa que os presos tem que sofrer no Brasil, pois não há prisão perpétua e certamente eles saíram de lá piores do que entraram. Se o ser humano no ambiente prisional for tratado pior do que um animal, conseqüentemente sairá do cárcere mais feroz do que adentrou e com isso, esse argumento talvez seja capaz de possibilitar o início do debate numa sociedade até então egoísta, vingativa e egocêntrica.

CAPÍTULO III – MECANISMO METODOLÓGICO E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

O Presente capítulo apresentou os procedimentos metodológicos para a realização deste trabalho, discorrendo sobre a pesquisa e os objetivos propostos. As respostas aqui alcançadas são referentes às hipóteses inicialmente levantadas ao início do projeto e respondidas no decorrer da pesquisa.

No primeiro momento explanou-se o percurso realizado para a obtenção dos resultados, as estratégias estabelecidas e as fontes utilizadas para a coleta de informações que possibilitaram a construção do trabalho.

Em seguida, abordou-se as mulheres desviantes, em desacordo com o padrão de comportamento esperado e desejado pela sociedade, que infringem as normas legais, regras e tabus sociais, se tornando vítimas de um sistema predominantemente pautado em padrões masculinos, que segrega e exclui determinados grupos vulneráveis.

Existe um tradicional descaso para pessoas determinadas e tal atitude alheia aos padrões da legalidade, geralmente é direcionada para determinadas minorias e grupos vulneráveis, os quais possuem seus direitos humanos violados e sua cidadania desrespeitada por atuações realizadas totalmente a margem do descrito no texto legal.

O Estado tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas que visam assegurar a dignidade da pessoa humana sejam colocadas em prática de acordo com o devido respeito a legislação interna e as garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e demais determinações de ordem externa provenientes de tratados internacionais e que visam proteger direitos vulneráveis e excluídos da sociedade.

Por fim, foi realizado uma reflexão sobre as condições acerca da atuação profissional do assistente social no sistema prisional brasileiro e apresentado como uma profissão atuante na garantia dos direitos humanos dos reclusos em privação de liberdade. Haja vista, que os assistentes sociais se inserem nas instituições socioassistenciais, inclusive no campo sociojurídico e no sistema penitenciário. É importante sublinhar que o sistema penitenciário está legitimado pela Lei de Execução Penal nº 7. 210/84 que prevê em seu artigo 22 “a assistência social que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA E PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Percorrendo os caminhos dos materiais e estratégias dos métodos utilizados na pesquisa, se faz presente o predomínio da pesquisa bibliográfica na qual é normalmente feito a partir da análise de fontes secundárias que abordam de diferentes maneiras, o tema escolhido para estudo. As fontes podem ser livros, artigos, documentos monográficos, periódicos (jornais, revistas etc.), textos disponíveis em sites confiáveis, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado.

Segundo Cervo e Bervian (1976) qualquer tipo de pesquisa em qualquer área do conhecimento, supõe e exige pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação em questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa. Enfatizar as formas de edificar o processo de pesquisa, exige do pesquisador uma clareza e definição nos métodos utilizados, portanto, a pesquisa bibliográfica aparenta ser um dos procedimentos mais visados pelos investigadores na atualidade, pois nessa pesquisa o pesquisador deve ter o devido cuidado com o objeto de estudo que é proposto.

A pesquisa bibliográfica não busca enumerar ou medir eventos, ela serve para obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos. Segundo Lakatos e Marconi (1996) a pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o mesmo.

A pesquisa teve uma abordagem qualitativa que traz um aprofundamento sobre a totalidade estudada, tendo como alicerce teorias que já existem, não se preocupando com números. Sendo esta ideal, para detalhar os comportamentos humanos, como no caso do nosso estudo sobre a mulher encarcerada, que para MINAYO trabalha com os significados.

Ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mais por pensar sobre, o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes (MINAYO, 2009 p. 21).

Referente a metodologia o presente trabalho faz a opção pelo método Dialético, esta opção se justifica porque o método escolhido permite apresentar uma argumentação racional, tornando possível verificar com mais rigor os objetos do estudo, debatendo ideias diferentes,

onde um posicionamento é defendido e contradito logo depois, segundo Mezzabora e Monteiro (2003, p. 72):

Dialética é a arte de dialogar, ou seja, de argumentar e contra-argumentar em relação a assuntos que não podem ser demonstrados. A dialética, portanto, restringe-se, nesse caso, á emissão de opiniões que poderiam ser consideradas racionais desde que fundamentadas em uma argumentação consistente.

Desta forma o método dialético contribui para a pesquisa, na medida que analisa a realidade que é estipulada pela hipótese que corresponde a todo o processo do trabalho: quais os elementos consideráveis que instigam o aumento da população carcerária feminina? Dado esse questionamento, obteve respostas que desvelaram esses elementos com mais domínio de quem vivência os problemas em questão.

3.2 O ESTIGMA DA PESSOA ENCARCERADA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As marcas deixadas pela permanência na prisão e os danos que tal experiência proporciona no âmbito social, profissional, familiar, amoroso, financeiro não se limitam ao tempo de cumprimento da pena e acompanham a pessoa para o resto da vida.

O incremento da repressão na política criminal teve como consequência a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime. Deste modo, a sociedade vira as costas para quem um dia foi considerado "perigoso", pois perante o imaginário popular esta pessoa carregará para sempre essa marca, ainda que a pena seja totalmente cumprida, fora dos muros da prisão seus efeitos se estendem por tempo ilimitado.

O preconceito e a ausência de políticas públicas destinadas a atender e a acolher a população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, uma vez que não proporciona a integração daqueles e daquelas que foram afastados do convívio social (ESPINOZA, 2004, p.93).

Aquele ou aquela que esteve na prisão dificilmente vai conseguir se livrar do rótulo de ex-detento (a) ex-presidiário (a), o que refletirá diretamente em dificuldades para se readaptar ao meio social, se relacionar com as pessoas e conseguir um novo emprego. A pessoa, além de ter sofrido privação da liberdade, fica de acordo com o olhar da sociedade, marcada para o resto da vida. O estigma gerado é o principal obstáculo para um verdadeiro “recomeço de vida” (MADRID; SALIBA, 2012, p.374).

As prisões femininas brasileiras ainda não foram suficientemente estudadas, especialmente no que se refere aos danos psicológicos que elas podem causar para as internas e seus filhos em virtude do isolamento que promovem (LOPES, 2004, p. 147).

Em contraposição ao mencionado pela autora do parágrafo anterior, há de ser destacado que há vários estudos que relacionam as prisões e os seus consequentes efeitos psicológicos na vida da pessoa que um dia foi condenada a uma pena privativa de liberdade.

Não há como negar que a execução penal deveria receber mais atenção. Na prática, a penitenciária funciona como se fosse um cemitério, onde o condenado é enterrado vivo. Condenado o réu é como se ele tivesse morrido e não precisasse mais ser alvo de preocupação, todas as pessoas, retornam as suas atividades e não mais se lembram do morto (CARNELUTTI, 2012, p. 102).

Após a sentença penal, a sociedade já saciou o seu desejo de vingança e imagina poder dormir sossegada ao se livrar de um problema, ou seja, de uma pessoa que segundo esta sociedade não pode e não serve para fazer parte do convívio com os demais, e portanto, deve ser excluída. A punição exacerbada é apontada como a solução de todos os males da sociedade, tal esta, que autoriza a violência das instituições contra os bandidos, sociedade a qual também autoriza que contra estes sejam aplicadas a pena de morte, comumente traduzida e demonstrada na expressão “bandido bom é bandido morto”. Já com relação a mulher de bandido ou a criminosa, a situação é ainda mais complicada, pois além da violência policial recai também sobre ela, a violência por parte dos homens (HELPER, 2014, p.50).

Nas sociedades, os sistemas punitivos são realocados em uma economia política do corpo, ou seja, mesmo que não mais utilizem oficialmente castigos violentos ou sangrentos, nos métodos suaves é sempre o corpo e suas forças que ficam trancadas e submissas. A história dos castigos pode ser legitimamente analisada sob a égide de estruturas morais ou jurídicas, historicamente realizadas com corpos para atingir a alma dos criminosos (FOUCAULT, 2010, p. 28).

A consideração feita há séculos por Beccaria ainda permanece atual, quando assegura que: “Efetivamente, a obscuridade que cercou por muito tempo o crime arrefece em muito a necessidade da exemplificação e permite devolver ao cidadão a sua condição e seus direitos, com o poder de o tornar melhor.” (BECCARIA, 2003, p. 51).

A falta de sucesso e eficácia terapêutica do sistema penitenciário é exaustivamente demonstrada, ao invés de recuperar o delinquente produz o resultado indesejável da reincidência ao consolidar a carreira criminosa, cujo estigma se torna impossível de escapar.

O fardo daquele que passou pela prisão, também produz efeitos fora dela: o indivíduo com dificuldades de conseguir emprego vira presa fácil da polícia em um país que até bem pouco tempo atrás, estar sem trabalho era considerado vadiagem e ter frequentado a prisão significa ter uma ficha suja. A prisão ao invés de curar o criminoso agrava seu mal (RAUTER, 2013, p.104).

Há quem não consiga admitir que a prisão é um instituto fracassado que mantém a delinquência, com altos índices de reincidência e que na verdade, transforma um infrator ocasional em delinquente. Contudo, os condenados de hoje, mesmo após o pagamento da pena, continuam sendo estereotipados e perseguidos como se ainda fossem delinquentes e a vigilância que era um direito do passado ainda ocorre atualmente. Os velhos “passaportes dos degredados” hoje em dia recebem a denominação de “folha corrida” (FOUCAULT, 2010, p.258).

Uma conduta não é necessariamente criminal por si só, como uma qualidade negativa ou nocividade inerente, nem tampouco o autor de tal conduta é um criminoso, devido a traços concretos de personalidade ou influências do meio ambiente. A criminalidade aparece principalmente, como um papel a ser desempenhado e atribuído a determinados indivíduos de acordo com um duplo processo: “a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE 1995, p.26).

Ao adentrar na prisão, o condenado passa por rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações da própria visão que possui de si próprio como uma desconstrução de sua identidade. Assim, o indivíduo morre para o mundo e nasce para o sistema penitenciário; sua carreira moral é obrigada a sofrer mudanças radicais, assim como a imagem que possui de si e daquilo que lhe é significativo (GOFFMAN,2010, p.24).

Ao morrer para o mundo e nascer para o sistema penitenciário, o indivíduo perde as raízes de seu universo. Na prisão, diante do isolamento o indivíduo aos poucos toma consciência de sua fragilidade e de sua condição de absoluta dependência perante a administração. Assim acontece o primeiro estágio da “reformation”, no qual o “sujeito real” (criminoso) é transformado no “sujeito ideal” encarcerado (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p.219).

Todas as atividades de uma pessoa dentro de uma instituição total, por mais simples e insignificante que sejam, passam pelo crivo da equipe diretora a qual faz seus julgamentos e análises. A autonomia do ato do presidiário é violentada, todas as suas ações e interações estão a mercê de sanções que vem de cima como uma presença constante na vida do

internado, principalmente no período inicial de ingresso ainda antes do detento aceitar os regulamentos sem pensar no assunto. Cada repreensão tira do indivíduo a oportunidade de equilibrar suas necessidades e seus objetivos de maneira pessoal e eficiente (GOFFMAN, 1999, p. 42).

Na prisão, o preso bem comportado é aquele que possui o seu eu morto. Ao adentrar na prisão é como se o indivíduo morresse para o mundo. Aquele preso nada mais sabe fazer do que obedecer sem contestar, o que faz com que a rotina de privação, dominação e humilhação do cárcere seja perpetuada. Por mais contraditório que pareça ser, aquele preso que é um ótimo preso, passa a ser imprestável para a vida extramuros, pois desaprendeu a lutar por si próprio (RAUTER, 2013, p. 106).

A preocupação com a dignidade do condenado deve ser do Estado e de toda sociedade, que via de regra no Brasil, não há prisão perpetua e nem pena de morte, e um dia este condenado sairá de dentro da estrutura prisional pior do que lá adentrou e fatalmente sucumbirá a ser um reincidente.

Nas equipes de trabalho a participação dos assistentes sociais executam e legitimam a Lei e é crucial de modo a concretizar os direitos dos apenados, porém, não é o que se pode perceber, uma vez que a realidade por vezes está em dissensão com o previsto nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal (LEP). Isso provoca dificuldades para os profissionais envolvidos com a defesa dos direitos humanos no sistema penitenciário, inclusive para o profissional de Serviço Social que regulamente está inserido dentro de um contexto tão-somente burocrático no âmbito do sistema penitenciário, presencia simultaneamente a contenção da sua intervenção e diversas situações de violações dos direitos dos apenados.

O compromisso dos assistentes sociais no campo da Execução Penal é garantir os direitos humanos dos internos por meio de uma prática apontada para emancipação humana e que sobrepujam este sistema como controle social e punitivo. Nesta circunstância, a atuação dos assistentes sociais na área sociojurídico é entropostado por muitos conflitos e limitações.

O Serviço Social, como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, enfrenta hoje no campo do sistema penitenciário, determinações tradicionais às suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético e político dos profissionais frente à população e as violações dos direitos humanos que são cometidas (TORRES 2001, p.91).

A partir da bibliografia estudada, pode-se notar que a ação profissional é limitada, devido ao próprio sistema ao qual está adentrado, o que deixa refém da burocracia institucional na qual está aplicado. Assim, Torres (2014, p.128) complementa que no sistema

prisonal o Serviço Social vem operando praticas que ocasionem, muitas vezes conflitos éticos políticos. Junto a isso, estão a falta de recursos físicos, materiais e humanos que deem suporte a integralidade de ações em benefícios dos direitos humanos, o que entra em desacordo com o previsto no Código de Ética em seu artigo 7º: é direito do assistente social “dispor de condições de trabalho condignas seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do profissional”.

As atividades dos assistentes sociais nos sistemas prisionais, diante desta realidade, têm sido resumidas a elaboração de laudos e ao atendimento das demandas da instituição. Portanto, Souza (2014, p.46) chama atenção quando situa os dilemas destes profissionais, considerando que “o cotidiano destas instituições está impregnado da necessidade social de produção de práticas punitivas, em que medida os profissionais de Serviço Social estão corroborando essas práticas, a partir do seu saber e do conjunto de ações que desenvolvem no campo jurídico”.

Apesar dos limites institucionais impostos e a burocracia ao qual estão submetidos, observa-se neste contexto, que à prática profissional dos assistentes sociais buscam entender esta demanda e a realidade ao qual estão impostos, tendo em vista à garantia dos direitos dos apenados que se encontram em detenção, mesmo com essas limitações.

Percebe-se que o estado brasileiro, diante desta realidade, teve grandes avanços para efetivação da garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive dos que se encontram no sistema prisional, tendo em vista que os profissionais que atuam nesta área, a exemplo do profissional do Serviço Social, têm a Lei de Regulamentação Profissional que assegura sua prática profissional, bem como o mesmo dentro do sistema prisional, dispõem suas atribuições definidas na LEP.

Com relação aos direitos dos apenados, vale ressaltar que a LEP tem avanços significativos, mas na realidade prisional as violações dos direitos dos detentos são constantes. Pimentel ao mencionar sobre a atuação do profissional do Serviço Social nas unidades prisionais, afirma que:

Diariamente os apenados relatam para a equipe do Serviço Social situações explícitas de violação aos seus direitos de cidadania: a) descrevem as más condições das celas – escuras, pequenas, sem colchão, sem cama; b) questionam-se do desrespeito a seus familiares – tratamento desumano, criminalização da família, visitantes impedidos de visitar os apenados sem nenhum critério legal; c) denunciam a precariedade dos atendimentos médicos– poucos profissionais, escassez de instrumentos de trabalho; d) reivindicam o atendimento jurídico que muitas vezes só ocorre uma vez por semana (PIMENTEL, 2008, p.40).

Observa-se que as questões relativas ao direito dos apenados surgem como demanda de trabalho do Serviço Social, no que se refere ao trabalho no sistema prisional e essa prática é institucionalizada por lei (art. 23, da Lei de Execução Penal). Assim, Torres (2001, p.89) acrescenta que “a defesa dos direitos humanos no campo profissional remete à questão ética, pois esta é parte integrante do sujeito social, sendo também componente de sua atividade profissional”. Vale ressaltar, tomando como parâmetro o Código de Ética Profissional que em seu artigo 13º (b) prevê como dever do assistente social.

Denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do cidadão (CRESS, 2005-2008, p.23).

Em outras palavras, as denúncias devem realizar-se com compromisso ético para que a imagem dos apenados e desses profissionais seja preservada. Além disso, o Código de Ética Profissional em seu artigo 15 indica como direito de o assistente social manter o sigilo profissional, visto que o artigo 16 acrescenta que o sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como efeito do exercício da atividade profissional.

Vale frisar que o profissional do Serviço Social no âmbito prisional é importante para que possa colaborar no encaminhamento de mudanças nas prisões e para satisfazer as necessidades e os direitos de cidadania dos apenados.

No sistema prisional o Serviço Social deve atuar no sentido da efetivação dos direitos de cidadania da população carcerária, já que o trabalho do assistente social tem como objetivo central a defesa, garantia e ampliação dos direitos de seus usuários (PIMENTEL, 2008).

É neste cenário, que o assistente social, busca responder às demandas dos usuários, assim como garantir os direitos humanos e sociais, mesmo aqueles que transgrediram a lei. Para isto, este profissional utiliza vários instrumentos, tais como: entrevistas, levantamentos de recursos, visitas domiciliares, encaminhamentos entre outros, considerando que esses instrumentos são úteis para o conhecimento da realidade social, da demanda social, e para um atendimento e intervenção eficaz, tendo em vista que o trabalho do assistente social está voltada para a intervenção nas diferentes manifestações da questão social com vistas a contribuir com a redução das desigualdades e injustiça sociais.

Assim, para que o profissional do Serviço Social possa efetivar seu trabalho dentro do sistema penal, faz-se necessário que suas atividades estejam em consonância com o Código de Ética Profissional. Porém o código possui uma dimensão ampla que ultrapassa o caráter normalizador.

É um instrumento de defesa dos direitos e deveres do profissional, orientando-o quanto aos princípios fundamentais éticos e políticos em que devem basear-se suas ações de acordo com as demandas sociais colocadas a profissão (TORRES, 2001, p.89).

O Código de Ética Profissional objetiva valores norteadores da profissão, tais como: a emancipação e a plena expansão dos indivíduos, o reconhecimento da liberdade como valor ético central, bem como preza pelo compromisso com a autonomia e a defesa intransigente dos direitos humanos.

Deste modo, faz-se necessário que o assistente social, além de conhecer as referências do exercício profissional que são eles: o Código de Ética Profissional, a Lei de Regulamentação da Profissão e a LEP, também possa conhecer os principais tratados de proteção aos direitos humanos acordado pela ONU, buscando estudar a respeito da defesa dos direitos humanos, como exemplo os presos que se encontram sobre pena privativa de liberdade. Tendo em vista, que o compromisso do Serviço Social no Campo da Execução Penal deve ser a garantia dos direitos humanos dos internos, que são fortemente violados no sistema prisional.

Vale ressaltar que o conhecimento das legislações que fundamentam o trabalho dos assistentes sociais é de suma importância para orientação da profissão neste âmbito, tendo em vista que o conhecimento permite ao profissional compreender a realidade social na qual está inserido, buscando expor propostas de trabalho que ultrapassem a demanda institucional e que percorram no sentido de ampliar seu campo de autonomia (PIMENTEL, 2008).

O Serviço Social como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, então é necessário que os órgãos que comportam a interdição da violação dos direitos humanos, possam conter o profissional do Serviço Social nas discussões, pois a sua intervenção está voltada para o enfrentamento da questão social, assim como para a garantia dos direitos dos apenados que se encontra nos espaços prisionais, o que demonstra a importância deste profissional no sistema carcerário.

É importante apontar o Serviço Social no campo da Execução Penal, pois o profissional atua na garantia do acesso aos direitos de cidadania, tendo por um de seus princípios fundamentais a defesa rigorosa dos direitos humanos. O assistente social tem um

papel importante tanto na efetivação dos direitos como na denúncia do não cumprimento dos direitos dos apenados nas unidades prisionais.

Haja vista a luta pela consolidação dos direitos humanos no Brasil e dos reclusos que se encontra sobre pena privativa de liberdade. É fundamental que o assistente social tenha como propósito expandir esta problemática da violação dos direitos humanos, a exemplo da população carcerária para além da academia, bem como para o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e Conselho Regional de Serviço Social- CRESS que tem como foco defender e orientar o exercício profissional, para que possam introduzir a respeito da defesa dos direitos humanos de maneira crítica e que esteja em acordo com a Lei de Regulamentação da Profissão.

A reflexão sobre a prática profissional do assistente social no sistema penal não deve ficar individualmente e sim enquanto categoria, sendo que o Serviço Social necessita manifestar maior interesse em discutir a temática no meio acadêmico e profissional, pois o mesmo pode ser um instrumento que apresenta mudanças no interior do sistema penal, buscando atender as necessidades dos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade, portanto, é relevante a realização de fóruns para implementar políticas de Serviço Social na área da execução penal, tendo em vista que pretendem discutir novas políticas a fim de construir uma política de Serviço Social para o sistema penitenciário.

O assistente social tem sido historicamente um dos agentes profissionais que implementam políticas sociais, especialmente políticas públicas. Ou, nos termos de Netto, um executor terminal de políticas sociais, que atua na relação direta com a população usuária. Mas hoje, o próprio mercado demanda, além de trabalho na esfera da execução, a formulação de políticas públicas e a gestão de políticas sociais. (Iamamoto 2007: p. 20-21).

É necessário que o Estado, possa atuar dentro do sistema penitenciário, através de políticas públicas que efetive os direitos dos apenados presente na LEP, como também conceda recursos para os funcionários trabalharem, realização de concursos públicos, tendo em vista que a população carcerária está cada vez maior e o número de profissionais existentes não consegue atender efetivamente as demandas que lhe são aplicadas. A exemplo do profissional do Serviço Social, que este atua nos sistemas prisionais sem condições de trabalhos, o que complica para uma intervenção de qualidade como versa os aparatos legais da profissão e dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, se faz necessário os assistentes sociais romper as barreiras conservadoras e buscar trabalhar na perspectiva do compromisso ético político, considerando que as questões dos direitos humanos são recorrentes.

É necessário que o assistente social crie proposta do fazer profissional de acordo com o projeto ético político da profissão, buscando sempre a emancipação humana. Nesta perspectiva é importante que o assistente social tenha as condições de trabalho, haja vista que o sistema prisional é um espaço das diversas manifestações da questão social, e a LEP aborda que o assistente social no espaço prisional é um direito humano.

Diante destes expostos, é possível observar que o assistente social é um profissional comprometido com uma direção social específica de seu Projeto Ético Político que está ligado a um projeto de transformação da sociedade procurando responder as demandas da questão social. Para isto faz-se necessário que, o profissional planeje propostas de políticas sociais para atuar nesta garantia de direitos, enfatizando para os órgãos de direitos humanos sua ação vinculada à execução e à aplicação da lei. Haja vista que no sistema prisional essa necessidade se encontra ainda mais visível, devido às limitações da população carcerária em acessar de maneira autônoma seus direitos de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações postas ao final da análise desse trabalho evidenciaram a importância de se tratar as questões pertinentes às condições das mulheres encarceradas, destacando seu percurso de trajetória de direitos galgados de lutas que até a contemporaneidade evidenciam falhas, sendo essa violação de direitos estendida às péssimas condições do sistema penitenciário brasileiro.

Assim diante de todo o exposto acredita-se que é imperativo o fortalecimento do atendimento social a essas mulheres, tendo em vista a necessidade que estas possuem de terem atenção nesse sentido e assim terem seus direitos já constitucionalmente garantidos postos em prática para propiciar a justa condição humana que eles possuem e lhes alimentar a condição de dignidade e cidadania, afinal de contas, mesmo tendo cometido crimes, tem por lei, o direito a serem reinseridos na sociedade.

Espera-se com os resultados obtidos neste estudo contribuir efetivamente para pesquisas no campo social e científico, através de subsídios que produzam uma melhoria no campo da garantia de direitos as mulheres, que são tema neste trabalho. Os Assistentes Sociais devem trabalhar em busca de maneiras capazes de permitir aos seus usuários uma melhoria nas condições de atendimento atrelando suas atribuições as diretrizes postas com o sistema penitenciário brasileiro, onde evidencia transformações no campo da invisibilidade.

É imperativo enfatizar que essa lógica em que a realidade das instituições prisionais encontra-se inserida pertence aos ideais capitalistas neoliberais, que se fundamentam numa lógica excludente, coercitiva, alienante, exploratória, que marginaliza e não tem interesse em socializar condições de vida boas para todos, posto que a desigualdade econômica, social, cultural e política tendem a ser reproduzidas cotidianamente e a lucratividade e concentração de riqueza devem ser propiciadas somente a classe que detém os meios de produção do capital.

Portanto, acredita-se que deve ser lançado um olhar do Estado na melhoria dessas Políticas Públicas voltadas para mulheres inseridas no sistema penitenciário brasileiro. Porém, isso não deve ficar focado só nas políticas de tratamento, mas deve ser ampliado para os profissionais e a própria instituição evidenciando assim como um conjunto de elementos para concretização desses direitos.

Os resultados obtidos com as pesquisas permitiram uma análise mais aprofundada a respeito das discussões pertinentes ao tema, possibilitando retirar conclusões a respeito do

cenário da mulher enquanto encarcerada num sistema prisional imbricado de violação de direitos e invisibilidade posta às condições desumanas e rótulos que são estigmatizados na sociedade, porém que o Assistente Social como profissional executor de políticas sociais permite por meio de suas atribuições a melhoria nessas condições de violação de direitos dessas mulheres que historicamente sofreram e continuam sofrendo por moldes impostos pela sociedade.

Pode-se retratar de forma crítica que a relação existente entre a luta das mulheres e os avanços ocorridos com a implantação de ações e estratégias no campo do direito foi preponderante para a busca pela melhoria dos serviços, onde a implantação de leis e os princípios do Código Penal não se concretizam na prática, verificando a precarização nos serviços.

Verifica-se com tais afirmações que o Estado não disponibiliza de cumprimento acerca das mudanças postas com a afirmação de direitos, deixando a desejar em relação a esse aparato legal, que deve ser mantido pelo investimento de ações que particularize o atendimento de mulheres encarceradas, enxergando nelas um sujeito de direito que necessita de intervenções multiprofissionais e de qualidade ocorridos num ambiente propício a sua condição de ressocialização.

Os resultados foram alcançados, retratando de forma positiva as hipóteses iniciais ao aprofundamento da temática em destaque, ao final da construção dessa pesquisa que constatou a relevância do trabalho social referente à concentricidade e reafirmação dos direitos de mulheres inseridas no sistema prisional brasileiro. Porém fica o espaço aberto para novas possibilidades, análises e discussões postas nesse estudo.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, 2002. 192p.
- ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013. 362p.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Sequência, Florianópolis, n. 67, dezembro de 2013. p. 335-356.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, n.30, ano 16, p. 24-36, junho de 1995. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/>> Acesso em 26 maio 2020
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012. 281p.
- ANSELMO, S.L.S. A poesia na prisão **Reflexão sobre uma experiência com mulheres encarceradas no Desterro**. UFSC. 2005.
- AQUINO, D.B. de. Histórico do homicídio do judiciário brasileiro. Disponível no site: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/106121/> Acesso em 25 Março 2020.
- BALESTERI, R.B. Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça. Passo Fundo: gráfica Editora Berthier, 2004.
- BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista estudos feministas**. Florianópolis, v.16, n.1, abr.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>> Acesso em 16 abril 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 253p.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca Online de ciências da comunicação**, [S.l.: 2003?]. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/>> Acesso em 25 abril 2020
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesidi. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003. 160p.

BÍBLIA. Português. **A bíblia da mulher**: leitura, devocional, estudo. São Paulo: Mundo Cristão, 2003.

BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011b. p. 11-28.

BORGES, Paulo Cesar Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011. p. 65-86.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral; BUENO, Nilzelene Vidal Pinto. Minorias e grupos vulneráveis: a importância da distinção para os direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ARÊA LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal, p. 113-131.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas**: dados gerais projeto mulheres/depen. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/> Acesso em: 24 abril 2020.

BRASIL, Ministério da justiça. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: Mulher Presa e Egressa. 2008.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984.

BRASIL, Ministério da Justiça. Portal Segurança com Cidadania <http://www.segurancacidade.org.br> Acesso em 20 Abril 2020

BRASIL, Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2008.

BRASIL. **Lei de Execução Penal - nº 7. 210/84**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 19 de junho 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 20 março 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 15 março 2020

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999**. Recomenda aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/> Acesso em 13 março 2020

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas: dados gerais projeto mulheres/depen.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/> Acesso em: 24 abril 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Execução penal. Projeto mulheres: **diagnósticos e Publicações.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 15 março 2020

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Regras mínimas para tratamento do preso. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 18 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 12.121 de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F.

BRASIL. Portaria interministerial nº 1777 de 2003. Ministério da Justiça **instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/> Acesso em 21 março 2020.

BRASIL. Portaria interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014. Ministério da Justiça. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/> Acesso em 05 março 2020

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, v.10, p. 131-142, 2009. Disponível em: <www.cj.uenp.br Acesso em 19 fevereiro 2020

BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas.** Argumenta, Jacarezinho, n.11, dezembro, 2009. Disponível em:<<http://seer.uenp.edu.br/> Acesso em 15 junho 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. (2007). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Brasília, DF: Autor.

CLEMMER, Donald. **A comunidade prisional.** 1940.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CFESS - 16ª Região. **Lei nº. 8.662, de 07 de junho de 1993.** Lei da Regulamentação da Profissão. Coletânea de Leis. 2ªEd. Maceió, 2005-2008.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará (1994). Brasília: CFEMEA, [199-]. Disponível em:<<http://www.cfemea.org.br/> Acesso em: 22 de Fevereiro 2020.

CRUZ, Paula Loureiro da. A questão da mulher sob um olhar da filosofia do direito. 2012. **Revista crítica do direito** Disponível em:<<http://www.criticadodireito.com.br/> Acesso em 18 março 2020

DAUFEMBAC, V. Comunidade e sistema prisional: possibilidades de intervenção. Santa Catarina, 2008.

DELMANTO, Celso; Et al. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010. 1195p.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 219p.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília, 2007.

DUBY. Georges. Ano 1000, ano 2000: na pista dos nossos medos. São Paulo, Unesp, 1998.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p.

Ética do Assistente Social da Profissão. Coletânea de Leis. 2ªEd. Maceió, 2005-2008. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CFESS- 16ª Região.

FARIA, Thaís Dumê .A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux,2010. v. 19. p. 6067-6076.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOULCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de janeiro, Graal,1988.

FOULCAULT, Michel.**Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete.38.ed. Petrópolis, Vozes, 2010, 291p.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.312p.

HELPE, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014. 210p.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 20-21.

KAZMIERCZACK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 175p.

LAFER,Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAURRALI, Elena. **La herancia de la criminología crítica**. 2 ed. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1992.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170p.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade da Pessoa Humana e as Prisões Capixabas**. Vitória: Univila, 2007.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 30 jun. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br> Acesso em: 10 março 2020.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: LYRA. R. Origem e evolução das prisões. RJ //www.nplyriana.adv.br Acesso em 20 Abril 2020

MADRID, Fernanda de Matos Lima; SALIBA, Maurício Gonçalves. Pena privativa de liberdade: instrumento de exclusão social. In: **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, Niterói, 2012. p. 354-380. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 26 abril 2020.

MALLEUS MALEFICARUM: o martelo das bruxas. (documentário). Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=Bt1NddkM_UE. Acesso em: 30 maio 2020.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 272p.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICIASCI, E. As Primeiras Prisões e como Surgiram os Presídios. São Paulo. Revista Zap. 1999. <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>. Acesso em 10 Abril 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal I. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. 13º ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 914p.

MULHER. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009. p. 1371.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de direito público da Bahia, n.4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/> Acesso em 19 abril 2020.

NOBRE. Edilson Pereira Junior. O direito brasileiro e principio da dignidade humana. <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina93.doc> Acesso em 11 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1293p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:<<http://www.dudh.org.br/> Acesso em 15 de março 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes** (Regras de Bangkok), de 2010. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/> Acesso: 21 março. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1954.

PEDROSO, R.C. Utopias Penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. São Paulo. 2004. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 333, 5jun. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br> Acesso em 8 maio 2020.

PIMENTEL, Luana dos Santos. **Do Serviço Social no Contexto Prisional**: sobre a afirmação da condição de cidadãos dos apenados. Monografia (Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:<<http://www.ess.ufrj.br>. Acesso em: 12 março 2020.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Femininos**, Florianópolis, v. 17, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/> Acesso em 25 março 2020.

PNUD, 2013. **Relatório do Desenvolvimento Humano**. A Ascensão do Sul: Progresso Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 175p.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: uma vida brutal das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Editora Record, 2015.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 128p.

Resolução nº 01, de 27 de março de 2000. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/> Acesso em 13 março 2020

Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. Recomenda aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos

os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/> Acesso em 13 março 2020

Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 13 março 2020

ROCHA. Alexandre Euclides. Reflexos Sociais e econômicos na globalização do mercado de trabalho. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2007

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Departamento de execução penal.** 2015. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/> Acesso em 10 março 2020

SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.2, n.1, 2011a. Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/> Acesso em 21 maio 2020.

SILVA, Denise Regina da; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. As assimetrias da intersecção entre cidadania e igualdade para as mulheres. Epub. In: **Teorias de gênero: feminismos e transgressão.** Marlene Neves Strey, Sabrina Daiana Cúnico (Orgs.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

SILVA, Haroldo Caetano da Sobre violência, prisões e manicômios. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.62, n.4, ago-out. 2014. Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/> Acesso em 21 Maio 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal sexual ou direito penal de gênero? In **Mulher e direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 329-354.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** Ed. 3ª. São Paulo: Cortez, 2009.

SOARES, B. M. e ILGRNFTITZ Iara. **Prisioneiras – vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, Relatório. Documento apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos com o apoio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher CLADEM e Programa para a América Latina da International Women's Health Coalition. fev 2007. Acesso em 22 Maio 2020.

SOUZA, Charles Toniolo de. **Práticas punitivas e Serviço Social:** reflexão sobre o cotidiano profissional no campo sociojurídico. Serviço Social e Temas Sociojurídicos Debates e Experiências, Coletânea Nova de Serviço Social. Ed Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. In **Mulher e direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 251-266.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. Tempo Brasileiro, 1983.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário Brasileiro:** desafios éticos e político do Serviço Social. Revista Serviço Social e Sociedade, Nº67. São Paulo: Cortez. Setembro 2001.

TORRES, Andrea Almeida. **O Serviço Social nas prisões:** rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional. Serviço Social e Temas Sociojurídicos Debates e Experiências, Coletânea Nova de Serviço Social. Ed Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 288p

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 281p.

ZANGUI, C. Direitos humanos e tolerância. In Direitos Humanos: Novas dimensões e Desafios / Janusz Symonides. Brasília: UNESCO Brasil, secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003